



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
CAMPUS BINACIONAL DE OIAPOQUE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ILDENI DOS REIS OLIVEIRA FONTINELE

**O IDOSO NO BRASIL E AS GARANTIAS E DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO ESTATUTO DO IDOSO EM
FACE AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE PROCESSUAL**

OIAPOQUE

26/09/2019

ILDENI DOS REIS OLIVEIRA FONTINELE

**O IDOSO NO BRASIL E AS GARANTIAS E DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO ESTATUTO DO IDOSO EM
FACE AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito do Campus Binacional de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá, como requisito para a graduação como Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Me. Otávio Luís Siqueira Couto

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do Campus Binacional da Universidade Federal do Amapá

F684i Fontinele, Ildeni dos Reis Oliveira.

O idoso no Brasil e as garantias e direitos fundamentais: uma análise do Estatuto do idoso em face ao princípio da prioridade processual / Ildeni dos Reis Oliveira Fontinele. - 2019.

55f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Coordenação do Curso de Direito - Universidade Federal do Amapá Campus Binacional, Oiapoque, 2019.

Orientador Prof. Me. Otávio Luís Siqueira Couto

1. Idoso. 2. Estatuto. 3. Justiça.

CDD 346



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
CAMPUS BINACIONAL - OIAPOQUE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AUTORA: ILDENI DOS REIS OLIVEIRA FONTINELE

**O IDOSO NO BRASIL E AS GARANTIAS E DIREITOS
FUNDAMENTAIS : UMA ANÁLISE DO ESTATUTO DO IDOSO EM
FACE AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE PROCESSUAL**

ORIENTADOR: Prof. Otavio Luís Siqueira Couto

Aprovado em: ____/____/____

EXAMINADORES:

Prof. Me. Otavio Luís Siqueira Couto (orientador)

Prof. Me. Newton Torres dos Santos Cruz

Prof. Me. Francine Pinto da Silva Joseph

Oiapoque – AP
2019

*Acima de tudo agradeço a Deus
por mais essa realização.*

*Dedico este trabalho aos meus
queridos e brilhantes pais, a meus
caros irmãos, que sempre
acreditaram no meu potencial,
dedico especialmente ao meu
esposo Nilton César, meu grande
incentivador.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter concedido-me a oportunidade de cursar o segundo curso de nível superior, e por ter me dado ânimo, fé e esperança para enfrentar todas as adversidades que se apresentaram ao longo desses cinco anos de faculdade e em nenhum momento me deixou fraquejar ou desistir deste curso.

Sou muito grata também, ao meu querido esposo, Nilton César R. Fontinele, pela confiança, companheirismo, carinho, incentivos e paciência que teve comigo ao longo dessa jornada, por ter aberto mão de sonhos e ideais para ficar ao meu lado, apoiando-me e dando-me forças nos momentos difíceis.

Aos meus pais queridos, pela educação que deram a mim desde a minha infância, e por terem sempre acreditado que eu seria capaz de ir muito além, agradeço pela força, apoio e incentivo, mesmo de longe estavam orando e intercedendo por mim. Aos meus caros e queridos irmãos que sempre estiveram ao meu lado, torcendo pelo meu sucesso.

A todos os amigos e amigas de longe e de perto, e também aos meus colegas do curso pelo carinho, incentivo e por terem feito parte da minha vida, durante esses cinco anos de graduação, sempre aconselharam-me e deram-me bons conselhos e força para eu seguir adiante.

Ao meu ilustre professor e orientador, Otávio Luís Siqueira Couto, que teve um papel fundamental na realização deste trabalho, sou grata pelo carinho, paciência e por cada minuto dedicado à orientação desse projeto.

A todos os meus professores da faculdade, que foram essenciais na minha trajetória acadêmica.

Agradeço imensamente a todos, que de alguma forma colaboraram para a realização deste trabalho.

*"Não me rejeites na minha velhice;
Não me abandones
Quando se vão minhas forças."*

Salmos 71: 9

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma breve análise do Estatuto do Idoso e a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, assegurados tanto pela Carta Magna como através da Lei 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Traz como objetivo central analisar a questão da aplicabilidade do Estatuto do Idoso no que diz respeito à preferência na tramitação dos processos, procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. E compreender as causas que levaram à instituição de leis que estabeleceram preferência processual para essas pessoas e se essas leis estão sendo efetivamente aplicadas. No primeiro capítulo, analisa-se o conceito e a evolução histórica dos direitos dessas pessoas, tanto no âmbito nacional como internacional, mencionando as garantias constitucionais dos idosos. No segundo capítulo, analisam-se sucintamente o Estatuto do idoso, os movimentos sociais para a criação do mesmo, as políticas públicas e normas que foram instituídas em seu favor. No terceiro capítulo, tratar-se-á dos princípios processuais gerais e constitucionais que fundamentam a aplicação da prioridade processual de idosos, com ênfase nos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana. E no quarto e último capítulo, analisam-se mais detalhadamente as normas que conferem a prioridade processual em comento, a forma como essa preferência tem sido concedida e os efeitos práticos dos procedimentos adotados. Os resultados da pesquisa levam à conclusão de que a efetivação da prioridade carece da adoção de procedimentos que a implementem, desse modo sugere-se uma série de providências que poderão tornar célere o processo desses beneficiários, efetivando a entrega da prestação jurisdicional. Quanto ao modo de abordagem, o presente trabalho foi elaborado com a pesquisa de cunho qualitativo, uma vez que a pesquisa tornou-se possível através de ideias baseadas em dados, sendo que esse método consiste, de modo geral, no emprego de técnicas interpretativas, pressupostos relativistas e representação oral dos dados. Realizou-se a pesquisa descritiva e a denominada pesquisa básica. Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se pesquisa de caráter bibliográfico e exploratória onde buscará explicar o problema com base nas referências teóricas que constam em livros, artigos, teses e dissertações, podendo ser realizada de modo independente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental, sendo que, em ambas as hipóteses, procura-se conhecer e analisar as contribuições.

Palavras-chaves: Direito dos Idosos. Estatuto do Idoso. Princípios. Preferência. Justiça.

ABSTRACT

This paper aims to make a brief analysis of the Elderly Statute and the application of the fundamental rights and guarantees guaranteed by both the Charter and Law 10.741 / 03, which provides for the Elderly Statute and other measures. Its main objective is to analyze the question of the applicability of the Elderly Statute regarding the preference in the processing of proceedings, procedures and in the execution of judicial acts and diligences in which a person aged 60 or over (60) is a party or intervener.) years, in any instance. And understand the causes that led to the establishment of laws that set a procedural preference for these people and whether those laws are being effectively enforced. In the first chapter, we analyze the concept and historical evolution of the rights of these people, both nationally and internationally, mentioning the constitutional guarantees of the elderly. In the second chapter, we will briefly analyze the Statute of the elderly, the social movements for its creation, the public policies and norms that were instituted in its favor. The third chapter will deal with the general and constitutional procedural principles that underlie the application of the procedural priority of the elderly, with emphasis on the principles of the inability of judicial control, the reasonable length of the process and the dignity of the human person. And in the fourth and last chapter, we analyze in more detail the norms that give the procedural priority in comment, the way this preference has been granted and the practical effects of the procedures adopted. The results of the research lead to the conclusion that the realization of the priority needs the adoption of procedures that implement it, thus suggesting a series of measures that could speed up the process of these beneficiaries, effecting the delivery of the judicial provision. Regarding the mode of approach, the present work was elaborated with qualitative research, since the research became possible through data-based ideas, and this method generally consists of the use of interpretative techniques, relativistic assumptions and oral representation of data. We performed the descriptive research and the so-called basic research. Regarding the technical procedures, a bibliographic and exploratory research was carried out, where it will try to explain the problem based on the theoretical references contained in books, articles, theses and dissertations, which can be performed independently or as part of the descriptive or experimental research. In both cases, we seek to know and analyze the contributions.

Keywords: Elderly Law. Statute of the Elderly. Principles. Preference Justice.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MP	Ministério Público
MS	Ministério da Saúde
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNI	Política Nacional Do Idoso
STF	Superior Tribunal de Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DE IDOSOS	3
1.1.- DEFINIÇÃO DE IDOSO	3
1.1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	8
1.1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL	11
1.1.4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO IDOSO	16
2 BREVE ANÁLISE DO ESTATUTO DO IDOSO.....	18
2.1 OS MOVIMENTOS SOCIAIS PARA A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO	20
2.1.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS IDEAIS .	20
2.1.3 DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO	23
2.1.4 O ESTADO GARANTIDOR DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO	26
3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NORTEADORES DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA.....	28
3.1 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL	28
3.1.1 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	30
3.1.2 DEFINIÇÃO DE TEMPO RAZOÁVEL	31
3.1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS.....	33
1.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	34
3.1.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL.....	36
4 A PRIORIDADE NOS TRAMITES PROCESSUAIS DE IDOSOS.....	38
4.1 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO NOS PROCESSOS PRIORITÁRIOS.....	40
4.1.1 INSTITUIÇÃO DA PRIORIDADE PROCESSUAL PARA IDOSOS.....	40
4.2 A PRIORIDADE NOS TRAMITES PROCESSUAIS DE IDOSOS EM FACE DO NOVO CPC.....	44
4.2.1 DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO	48
COSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

INTRODUÇÃO

Conforme se pode observar, através de pesquisas ao site do IBGE e outros, os dados estatísticos mais atuais denotam uma realidade: que a população brasileira está envelhecendo. E muito provavelmente este envelhecimento é resultado direto de avanços tecnológicos observados pela medicina e ciências afins, como também pela melhoria da qualidade de vida em geral.

O envelhecimento é um fenômeno mundial e que apresenta sérias consequências, não apenas no âmbito da saúde, mas ainda no âmbito socioeconômico. Acredita-se que pesquisas com esse tema, englobando principalmente a área do Direito podem contribuir para que se desenvolvam políticas apropriadas para atender essa parcela da população. Nota-se que, para agir perante as consequências sociais, econômicas e de saúde do envelhecer é necessário políticas racionais e, conseqüentemente, a aplicação da legislação vigente.

Para que fosse possível a realização desse trabalho, foi elaborada uma pesquisa bibliográfica específica acerca do tema. Os dados encontrados serviram para analisar não apenas a situação do idoso, mas ainda para subsidiar a análise da efetividade da aplicação da legislação pertinente à pessoa idosa.

E assim, sem intenção de esgotar o tema, este projeto foi elaborado com base em diversos autores que trabalham de maneira específica a cerca do tema, abordando questões e lançando dados para uma crítica análise da realidade jurídica, denotando que sempre são necessárias e primordiais novas pesquisas na área do Direito que cumpram o desafio de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, direcionada às pessoas e que tenha ciência do imperativo de tutelar a dignidade humana.

E ainda o presente trabalho tem como objetivo, analisar a aplicação do Estatuto do Idoso assim como as políticas públicas e as demais leis que garantem inúmeros direitos às pessoas com 60 anos ou mais. Assim, averiguar se de fato essas leis estão sendo efetivamente aplicadas.

Na primeira parte se analisará a evolução histórica dos direitos dessas pessoas, fazendo menção as políticas públicas e normas que foram instituídas em seu favor. Enfatizando também, casos de violação dos direitos dos idosos.

No segundo capítulo será trabalhado o Estatuto do Idoso, os movimentos sociais para a criação do mesmo e ainda será abordada de que maneira o Estado garante a sua aplicação.

No terceiro capítulo, abordar-se-á os princípios processuais gerais e constitucionais que fundamentam a aplicação do estatuto do idoso e de todas as leis pertinentes, com ênfase nos princípios que asseguram a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Além dos demais princípios norteadores desse direito.

E no quarto e último capítulo, será abordada a questão da tramitação processual dos idosos, bem como: a prioridade nos tramites processuais de idosos; análise da aplicabilidade do estatuto do idoso nos processos prioritários; dos requisitos para a obtenção do benefício da prioridade na tramitação do feito e a delimitação da prioridade.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DE IDOSOS

1.1.- DEFINIÇÃO DE IDOSO

Conceito: para que possamos obter uma melhor compreensão a cerca do tema abordado, é de grande relevância que conheçamos um pouco a respeito do conceito do que se entende por pessoa idosa e da evolução dos seus direitos. Pois de início percebe-se que não há definição concreta para o termo idoso

Em geral é considerada idosa a pessoa com mais 65 anos, com exceção do Brasil, que considera idoso todo indivíduo com mais de 60 anos, A literatura científica apresenta distintos conceitos para o envelhecimento. Tais conceitos têm considerado diferentes aspectos do desenvolvimento humano, passando pelos campos biológico, social, psicológico e cultural. Contudo, ainda não é possível encontrar uma definição de envelhecimento que envolva os complicados caminhos que levam o indivíduo a envelhecer e como este processo é vivenciado e representado pelos próprios idosos e pela sociedade em geral.

De acordo com o dicionário Aurélio, de autoria de Ferreira (2009, p. 2054) a palavra “velhice” encontra-se em cinco definições viáveis, que são: “Estado da condição de velho; idade avançada; antiguidade, vetustez; as pessoas velhas; e rabugice ou disparate próprio de velho”. Logo se observa que não há uma única definição para a pessoa idosa, vejamos:

Citado por Bueno (2000, p. 218), no “Minidicionário da Língua Portuguesa”, observa-se idoso por um “adjetivo, velho, avançado em anos”. No entanto sabe-se que o envelhecimento nada mais é do que um processo natural do ciclo da vida que traz consigo algumas alterações sofridas pelo organismo, consideradas normais para esta fase. Pois envelhecemos desde o momento em que nascemos.

No entanto, trata-se de conceitos muito genéricos, trazendo certas indagações como: que idade pode ser considerada como avançada? Quem pode ser considerado velho?

Dessa forma, a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2012) vem então esclarecer um pouco o conceito de idoso, tornando-o mais restrito, definindo a palavra a partir da idade cronológica, ou seja, observando-se exclusivamente o tempo de vida do indivíduo desde o seu nascimento, sendo idosa a pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos, pois nestes a expectativa de vida é maior.

De acordo com Camarano

Parte-se do princípio de que o envelhecimento de um indivíduo está associado a um processo biológico de declínio das capacidades físicas, relacionado a novas fragilidades psicológicas e comportamentais. Então, o estar saudável deixa de ser relacionado com a idade cronológica e passa a ser

entendido como a capacidade do organismo de responder às necessidades da vida cotidiana, a capacidade e a motivação física e psicológica para continuar na busca de objetivos e novas conquistas pessoais e familiares. (CAMARANO, 2004, p. 4.)

Deste modo nota-se que o estar saudável não está relacionado somente com a idade cronológica, mas também com a possibilidade da pessoa de realizar necessidades básicas do dia a dia.

Segundo o Relatório Mundial de Saúde e Envelhecimento, o número de pessoas com mais de 60 anos no Brasil, deverá crescer muito mais rápido do que a média internacional. A quantidade de idosos no Brasil poderá triplicar até o fim de 2050, enquanto que no mundo irá duplicar.

De com dados do IBGE 2018, a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Características dos Moradores e Domicílios, divulgada hoje pelo IBGE.

Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

E conforme aponta Maria Lúcia Vieira gerente do PNAD

Não só no Brasil, mas no mundo todo vem se observando essa tendência de envelhecimento da população nos últimos anos. Ela decorre tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde quanto pela questão da taxa de fecundidade, pois o número médio de filhos por mulher vem caindo. Esse é um fenômeno mundial, não só no Brasil. Aqui demorou até mais que no resto do mundo para acontecer. (IBGE, PNDA)

Entre 2012 e 2017, a quantidade de idosos cresceu em todas as unidades da federação, sendo os estados com maior proporção de idosos o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, ambas com 18,6% de suas populações dentro do grupo de 60 anos ou mais. O Amapá, por sua vez, é o estado com menor percentual de idosos, com apenas 7,2% da população. (IBGE, 2018)

Portanto, em um futuro bem próximo, seremos considerados uma nação envelhecida, classificação essa dada aos países com mais de 14% da população idosa (como, por exemplo, a Inglaterra, a França e o Canadá são considerados atualmente), segundo a OMS; sendo

extremamente necessária uma definição de quem são os idosos para a legislação brasileira, já que o número desse grupo aumenta a cada dia.

Já a Constituição Federal trata o idoso da seguinte forma: tem como um de seus objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em detrimento da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o art. 3º, inciso IV da CF). A Magna Carta registra certa preocupação com o idoso em seus artigos 229 e 230, prevendo que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na “velhice” (a palavra velhice deriva do latim, da expressão *vetulus*, como sendo um diminutivo de *vetus*, significando: remoto, antigo, idoso, antiquado, gasto pelo uso)

No entanto entra certa divergência legal no § 2º do art. 230, que garantiu a gratuidade dos transportes coletivos urbanos somente aos maiores de sessenta e cinco anos, tendo-se atribuído por muitos anos à pessoa idosa e ao termo “velhice” (previsto no art. 229 da Constituição Federal de 1988), a idade de sessenta e cinco anos, em analogia ao referido parágrafo.

Já em 1994, surgiu a Lei 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso e qualificou a pessoa idosa como a pessoa com mais de 60 anos.

Nota-se que até a promulgação desta lei havia uma grande discussão entre os doutrinadores; onde para alguns deveria ser considerada somente a idade e para outros deveria ser analisada a condição psicológica da pessoa, e não somente a biológica.

Mas somente em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741) definiu como idosa a pessoa com 60 anos ou mais.

Em se tratando de Código Civil, não foi encontrado o conceito de idoso.

O Código Civil Brasileiro não faz referência ao conceito de idoso. Limita-se a fornecer parâmetros para a definição dessa parte da população e orienta na determinação do ponto de partida do qual uma pessoa pode ser considerada civilmente idosa, deixando às leis especiais e demais documentos legais a incumbência de tal definição. (MOURA, 2016,)

A Lei nº 10.741 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), evidencia logo em seu primeiro artigo o conceito de idoso.

Assim percebe-se que, com base no art. 1º da Lei 10.741/2003, idosa é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

outras providências. Defini no seu artigo 20 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais para pessoa ser considerada idosa” (MOURA, 2016, S.P.).

A referida lei define, em seu art. 20, que a pessoa idosa é aquela que possui 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993)

Ainda na visão de Moura (2016), para esta lei, não somente a idade cronológica deve ser levada em consideração, mas também o meio, a condição física e psicológica da pessoa, o grau de dependência e o convívio familiar, dentre outros fatores.

Observa-se que entre a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003) e a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993), não há uma concordância em relação à idade mínima para que se considere uma pessoa idosa.

Já em relação à legislação penal brasileira, há divergências dentro do próprio Código Penal.

Segundo Jesus (2005, S.P.), o Código Penal brasileiro de 1940, originalmente não empregava o termo idoso como circunstância agravante genérica para a qualificação do sujeito passivo do crime, preferindo a expressão velho. Já para os casos de idade como atenuante genérica ou causa de redução dos prazos prescricionais, utilizava a locução maior de setenta anos. Pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003), idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, porém, em algumas disposições de natureza criminal, que alteraram o Código Penal e a legislação especial, o Estatuto trata idoso como “maior de 60 (sessenta) anos” e em outras como pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Essa diferença entre a pessoa de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e a pessoa maior de 60 (sessenta) anos e, na prática, essa diferença tem grande importância.

Por exemplo: no dia do aniversário, a pessoa tem idade igual a 60 (sessenta) anos, e um dia depois, já é maior de 60 (sessenta) anos. Pensando nisso, se a pessoa com 60 (sessenta) anos vier a ser vítima de um homicídio doloso um dia depois de seu aniversário, incidirá a causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, segunda parte, do Código Penal.

Segundo Jesus (2005, p.2)

Dessa forma, se o sexagenário vier a ser vítima de homicídio doloso no dia seguinte ao de seu aniversário, incidirá a causa de aumento de pena do art. 121, § 4.º, segunda parte, do CP. Se, contudo, for ferido na data em que

completa 60 (sessenta) anos, morrendo no dia posterior, quando já era maior de 60 (sessenta), o autor não sofrerá a agravação da pena, uma vez que, aplicada a teoria da atividade na questão do tempo do crime, não era maior de 60 (sessenta) anos no momento da agressão. (JESUS, 2005, p.2)

Conforme consta no mencionado art. 121, § 4º, segunda parte, do CP: sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Percebe-se então que, se na data em que completa 60 (sessenta) anos for feriado, morrendo no dia posterior, quando já era maior de 60 (sessenta) anos, não haverá agravação da pena para o autor, pois aplicada a teoria da atividade na questão do tempo do crime, não era maior de 60 (sessenta).

O legislador trata como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em alguns casos, e em outros como maior de 60 (sessenta). Para parte da doutrina essa distinção não tem razão, sendo um simples descuido na elaboração do Estatuto.

Segundo Jesus (2005, p. 4):

A solução se encontra na interpretação conforme a Constituição (4), que determina proteção especial ao idoso (5). E o seu instrumento de tutela, o Estatuto, foi editado para permitir a execução desse propósito, tanto que o seu art. 1.º determina que foi instituído para "(...) regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos"

Por fim, ressalta Jesus (2005), que, entre as normas que protegem o autor do crime e as que tutelam o idoso, se forem utilizadas a interpretação teleológica (quanto ao meio) e a interpretação extensiva (quanto ao resultado), deve prevalecer o efeito das últimas normas. Como a legislação pretende proteger o idoso, se duas normas estão colidindo, sendo que uma considera como idosa a pessoa a partir dos 60 (sessenta) anos, e a outra considera como idosa a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos (ou seja, um dia depois do aniversário), prepondera a primeira norma, sendo o conceito que mais favorece o sujeito passivo do crime. Portanto, nos casos em que a lei menciona o idoso como pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, deve-se estender o âmbito da norma, abrangendo também os de idade igual a 60 (sessenta) anos. Em suma, considera-se idoso na legislação criminal brasileira a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Observa-se, pela análise dos diversos conceitos de idoso espalhados pela legislação brasileira, que não há uma padronização quanto a definição de pessoa idosa. O idoso fica muitas vezes sem saber ao certo quais são seus direitos.

Essa divergência do conceito de idoso sem dúvida prejudica esse grupo de pessoas que, em regra, deveriam ser bem esclarecidos a cerca dos seus direitos. Se houvesse

convergência, ou seja, uma padronização, certamente facilitaria muito a aplicação das leis vigentes que versam sobre o assunto.

1.1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Ao tratar dos direitos das pessoas idosas é importante ressaltar a ocorrência de alguns acontecimentos históricos internacionais que contribuíram para a evolução desta tutela jurídica.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em 26 de agosto de 1789 foi documento de extrema relevância na consagração dos direitos fundamentais, em especial dos direitos à dignidade da pessoa humana e da igualdade, os quais são inerentes a todo e qualquer ser humano, inclusive aos idosos.

Destaca-se o disposto no artigo 1º que, ao versar acerca da igualdade, declara que: “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos e as distinções sociais só podem se basear na utilidade comum”.

A referida Declaração serviu de base para a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, a qual já previa o amparo à velhice, ao determinar em seu artigo XXV que:

Artigo XXV

1- Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Em 1982, em Viena, aconteceu a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, resultando no primeiro documento internacional específico sobre o assunto, o denominado Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, transformado na Resolução 37/51 de 03 de dezembro de 1982. Tal documento, serviu de base para o estabelecimento dos seguintes princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas: a independência, a participação, os cuidados, a autorrealização e a dignidade, vinculando os governos à sua adoção. (BRASIL, 1982)

Posteriormente, no ano de 1992, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a Proclamação sobre o Envelhecimento), a qual diante do aumento da

população idosa mundial reconheceu a necessidade de medidas para à promoção dos direitos dos idosos.

Fernandes faz algumas considerações acerca das pessoas idosas, apontando que:

Investigações arqueológicas viram no Código Hamurabi as primeiras distinções jurídicas entre a infância e a idade adulta. Datam de 2.300 antes de Cristo. É um bloco de pedra com 22 artigos gravados que hoje se encontra no Museu do Louvre, em Paris, contendo formas de consideração e direitos dos velhos em meio à suas disposições. (FERNANDES 1997, p. 31)

Nota-se que até mesmo no código de Hamurabi que é considerado o mais antigo registro de texto jurídico da história, comportando artigos gravados em um imenso bloco de pedra. De acordo com investigações e historiadores desde aquela época já era mencionado os direitos das pessoas idosas.

Segundo Magalhães:

Durante a antiguidade clássica, segundo Denise Gasparini Moreno o historiador Tito Lívio aponta que mesmo antes da Lei das XII Tábuas já havia uma norma costumeira que estabelecia que aquele que matasse pai ou mãe teria a sua cabeça cortada. No Egito foram encontrados hieróglifos que expressavam a preocupação que os povos antigos tinham em assistir as pessoas idosas e poupá-las.

A própria Bíblia estabelece que os filhos devem obedecer e prestar assistência aos pais, bem como não levantar as mãos contra eles (“honrarás pai e mãe”). Na Grécia Antiga, a concepção de honra estava associada à senectude. As palavras Géra e Géron, de origem grega, denominavam a idade avançada, o privilégio da idade ou o direito da ancianidade. E, mesmo com tamanho apreço dirigido ao idoso, havia aqueles que desprezavam a velhice.

Assim sendo, a imagem do idoso não era bem vista por alguns, principalmente por aqueles que cultuavam a força física (jovens). O Imperador Flávio Justiniano ordenou a elaboração do Corpo de Direito Civil (Institutas), determinando a todos os que se encontravam sob o manto do poder romano que os idosos deveriam ser respeitados e escutados na família e na sociedade. Há países que tratavam e tratam até os dias de hoje, os idosos com grande respeito e idolatria, tais como a China e o Japão. Neste, o primeiro dever que o homem tinha era o de assistência aos pais. Naquele, essa atitude de estima para com os idosos partia dos ensinamentos de Lao-Tsé e Confúcio, que consideravam as pessoas idosas “possuidoras de verdadeira sabedoria”. Até porque as primeiras figuras de idade mais avançada que os filhos têm contato são os pais. Aristóteles, quando teceu algumas considerações à Constituição de Atenas (século IV a.C.), destacou que as leis deviam ser as mesmas para o bom e para o mau, o jovem e o velho; deviam ser iguais para que houvesse justiça para todos. Por conseguinte, como o idoso é ser humano, ele merece ter seus direitos iguados aos dos demais, na medida de suas diferenças. Na obra de Platão A República (século IV a.C.), em diálogos com Sócrates fica evidente o interesse voltado às dificuldades enfrentadas pelos idosos. (MAGALHÃES 2009, p. 13)

Na Europa, durante a Idade Média, o idoso era totalmente desprotegido. Porém, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o individualismo foi substituído pelo princípio da

solidariedade presente nas Constituições do século XX, solidariedade esta que remete à fraternidade, resultado da Revolução Francesa.

Rulli Neto (2003) comenta que Manu, primeiro legislador da Índia, em suas Leis, inseriu dispositivos referentes aos idosos, tratando o idoso como pessoa de capacidade reduzida em algumas disposições, enquanto outros o protegiam. No Livro VIII, Estância 70, há disposição de que o idoso somente poderá ser testemunha na falta de outras testemunhas. A Bíblia em Levítico (19:32) fala que o idoso deve ser honrado, respeitado. Maimônides trata do idoso no Preceito Positivo A Torá fala também sobre o idoso em Levítico (19:32). O Talmud ensina que idoso é aquele que adquiriu sabedoria. O Livro XI, na Estância 230, estabelece pena aos idosos, devendo-se entender como forma de proteção, pois havia penas mais severas às quais o idoso não se submeteria por conta deste dispositivo.

Conforme Rulli Neto

Assim, tendo presentes as normas fixadas no Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento e os convênios, recomendações e resoluções da OIT- Organização Internacional do Trabalho, da OMS- Organização Mundial de Saúde e de outras entidades das Nações Unidas, propõe aos governos que introduzam o quanto antes possível os seguintes princípios em seus programas nacionais: (a) independência; (b) participação; (c) cuidados; (d) auto realização; (e) dignidade (RULLI NETO 2003, p. 99-100)

Segundo Efig e cols. (2014), a Declaração dos Direitos do Homem, de 26 de agosto de 1789 foi um documento de grande relevância em relação aos direitos fundamentais, em especial aos direitos à dignidade da pessoa humana e à igualdade, os quais são inerentes a todo ser humano, inclusive os idosos. Tal Declaração serviu de base para a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948, que, em seu art. 25, já previa o amparo à velhice.

Magalhães (2009) menciona que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o marco internacional da concepção contemporânea de direitos humanos, como ainda de proteção à senectude, quando se reconhece a dignidade intrínseca dos membros da família em seu preâmbulo.

Art. 25:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Segundo Rulli Neto (2003), em 1982, aconteceu a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em Viena, resultando no primeiro documento internacional específico

sobre o assunto, o chamado Plano de Ação Internacional sobre o envelhecimento, que foi transformado na Resolução 37/51 de 03 de dezembro de 1982; documento este que serviu de base para o estabelecimento de princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas, quais sejam: a independência, a participação, os cuidados, a autorrealização, e a dignidade. Em 1992, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Proclamação sobre o Envelhecimento, a qual, por conta do aumento da população idosa no mundo, reconheceu as necessidades de medidas para a promoção dos direitos dos idosos. Posteriormente, no ano de 2002, em Madrid, ocorreu a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, originando a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, que tratam da promoção dos direitos das pessoas idosas e seu bem-estar, determinaram o comprometimento dos Estados na implementação de políticas públicas destinadas à sua consecução.

Neste sentido Magalhães pondera que:

Alguns países buscam implantar soluções para que os problemas dos idosos sejam minimizados. É nítida essa intenção no “projeto do Departamento de Serviços Sociais de Madri que, verificando que 20% dos idosos espanhóis vivem sozinhos, lançou o programa „adote um avô”, em que as famílias acolhem idosos e recebem benefícios. Existe também um serviço voluntário de pessoas que vão às casas dos longevos para sessões de leitura”.(MAGALHÃES 2009, p. 17)

Magalhães (2009) também considera importante citar o ordenamento jurídico francês, que é considerado por Pierre Vellas como teoricamente adequado para solucionar os casos de violação dos direitos das pessoas idosas.

Percebe-se, portanto, que a proteção da pessoa idosa não é algo recente e vem se aperfeiçoando cada vez mais.

1.1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL

A primeira conquista relacionada ao direito do idoso ocorreu em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, afirma-se que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que não haverá distinção de raça, sexo, cor, língua, religião, política, riqueza ou de qualquer outra natureza, e ainda, prescreve em seu Art. 25 os chamados direitos dos idosos:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança,

em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948)

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, lei fundamental e suprema do Estado, foi pioneira na abordagem do tema, tendo o legislador constituinte se preocupado em estabelecer direitos à pessoa idosa.

A Carta Magna dispõe em seu primeiro Título os princípios fundamentais pelos quais devem se reger a República Federativa do Brasil, onde, no Art. 3º, ao tratar dos objetivos desta, afirma que um destes é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Com o passar do tempo, ao tratar de direitos sociais, encontramos o Art. 7º, XXX, que proíbe “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Ainda, ao tratar de direitos políticos, no Art. 14, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” faculta-se o direito de escrutínio aos maiores de 70 anos.

Adiante, no Título da Ordem Social, prevê o Art. 201, I, que “a previdência social atenderá, entre outros eventos, à cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada” (BRASIL, 1988).

Continuamente, o Art. 203 afirma que “a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988), e relaciona, entre seus objetivos, “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (BRASIL, 1988, art. 203, I). Assegura, também, “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora (SIC) de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei” (BRASIL, 1988)

Merece destaque também o Art. 229, que determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Por fim, em seu Art. 230, a CF prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida” (BRASIL, 1988). E garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos.

Após a promulgação da Constituição de 1988, outras leis surgiram amparando a pessoa idosa, entre elas: Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (1993), Política Nacional

do Idoso (1994), Estatuto do Idoso (2003) e Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006). Outro marco importante foi à aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 15 de outubro de 2004, com sua posterior regulação, em 2005, pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que estabelece um pacto federativo para a operacionalização da PNAS.

Percebe-se que a evolução dos direitos dos idosos no Brasil ocorreu a passos lentos. Segundo Magalhães (2009), a Constituição Imperial de 1824, caracterizada pelo regime monárquico e pensamento liberal, não estabeleceu previsão quanto aos direitos da pessoa idosa. Igualmente, a Constituição da República de 1891, embora tenha inserido um conjunto de direitos não previstos na Constituição anterior, foi omissa no tocante aos direitos dos idosos, prevendo tão somente a aposentadoria por invalidez do funcionário público (art.75) e a aposentadoria por tempo de serviço para os magistrados (art.6º das Disposições Transitórias).

A Constituição de 1934 foi a primeira a mencionar a pessoa idosa. Segundo Efig e cols. (2014), a Constituição em seu art. 121, § 1º, alínea “a”, estabeleceu a proibição de diferença salarial por motivo de idade, com a intenção de promover a igualdade e vedar discriminações. Na alínea “h” do referido artigo, finalmente versou sobre a pessoa idosa, prevendo a previdência social do trabalhador em benefício da velhice.

Art. 121, § 1º: “ A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador

a) Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...]

h) Assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

Segundo Freitas Junior (2011), posteriormente, na Constituição de 1937, novamente reservou um único artigo destinado à pessoa idosa, prevendo a instituição de “seguros de velhice”, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho em seu art. 137, alínea “m”: “a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho”.

A Constituição de 1946, no tocante ao idoso limitou-se a abordar somente a questão da previdência social novamente, não trazendo nenhuma inovação.

Art. 157: “ A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;”

A Constituição de 1967, assim como a anterior, restringiu-se unicamente ao aspecto previdenciário da pessoa idosa em seu art. 158, inciso XVI. Observa-se que até este momento histórico, a constituição foi, de certo modo, omissa no que se refere aos direitos e garantias fundamentais dos idosos.

Conforme Efig e cols .

Verifica-se diante desse contexto histórico a omissão constitucional no que se refere aos direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas, sujeitando-as a verdadeira exclusão, repercutindo também na ausência de tratamento no plano infraconstitucional. (EFING 2014, p. 20)

Somente em 1974 foi aprovada a Lei nº 6.179, que trouxe o amparo previdenciário para os maiores de setenta anos de idade e para os inválidos com incapacidade definitiva para o labor, conforme os seguintes artigos: Somente em 1974 foi aprovada a Lei nº 6.179, que trouxe o amparo previdenciário para os maiores de setenta anos de idade e para os inválidos com incapacidade definitiva para o labor, conforme os seguintes artigos:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural (...).

Segundo Piovesan

O texto de 1988 inova, ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais (ver capítulo II do título II da Carta de 1988). Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontram-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. (PIOVESAN 1996, p. 61)

A Constituição vigente adota fundamentos como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, comprometendo-se a conceder a todos os indivíduos, abrangendo os idosos, condições para uma vida digna. Acompanhando a mudança nos valores democráticos e sociais, a Constituição de 1988 trouxe em seu seio os direitos humanos como valor

fundamental, alargando a proteção concedida ao idoso, que até então era voltada ao cenário social-trabalhista e assistencialista.

Destaca-se o posicionamento de Ramos (2003, p.131) quando este cita que:

A afirmação de que a República Federativa do Brasil se fundamenta na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida.

O mencionado autor prossegue afirmando que: “(...) somente serão assegurados os direitos fundamentais aos idosos na medida em que aos seres que envelhecem seja garantido, durante a existência, o direito à dignidade.”

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for autoaplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.(BRASIL, 1988)

De acordo com Freitas Junior (2011), foi promulgada, aos 4 de janeiro de 1994 a Lei 8.842, que versa sobre a Política Nacional do Idoso Segundo Efig e cols. (2014), além disso a Constituição de 1988 também considera como um dos pilares do Estado Democrático de Direito a igualdade, vedando discriminações.

Art. 3º da CF/88: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidaria;

II – (...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sócias e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 5º determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Para se atingir a tão almejada igualdade, nada mais preciso do que tratar igualmente aqueles que são iguais e, de forma desigual, aqueles que são desiguais; de maneira que, naqueles aspectos em que estão desiguados, possam adquirir a igualdade respeitando-se as suas particularidades.

Moraes (2010, p.116) destaca:

Neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos (...).

Segundo Efig e cols. (2014), o art. 7º, inciso XXX da CF/88, no capítulo II, referente aos direitos sociais, visando assegurar o direito ao trabalho e a igualdade salarial aos idosos, fala sobre a proibição de discriminação na admissão do emprego e de diferença salarial em razão da faixa etária. Já o art. 14, § 1º, inciso II, alínea “b”, fala da facultatividade do voto para os maiores de 70 anos. O art. 201, inciso I, da CF/88 prevê, mediante contribuição, a cobertura às pessoas de idade avançada, assegurando no § 7º, inciso II, a aposentadoria por idade. No art. 203, a CF garante a prestação de assistência social a todos os indivíduos necessitados, tendo como um de seus propósitos a proteção à velhice. No art. 203, em seu inciso V, a CF/88 assegura ao idoso necessitado o direito ao recebimento de um salário mínimo mensal. Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988 concede um amparo às pessoas idosas nos artigos 229 e 230.

Porém, apesar da Constituição trazer todas essas garantias, na prática o cenário é diferente.

1.1.4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO IDOSO

Havendo a necessidade de amparar os idosos, o legislador constituinte, resolveu abrigar-lhes abrigou-lhes criando mecanismos de proteção para os proteger e lhes assegurar junto a Constituição Federal. Dessa forma, a proteção social que existia apenas em ações públicas isoladas foi consolidada com a promulgação da Carta Magna.

A previsão da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme está previsto no art. 1º, III da CF/88, seria suficiente para se inferir o dever estatal de tutelar os idosos. Mas no entanto, o legislador constituinte foi claro e objetivo ao estabelecer, no art. 229, que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 229 “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem têm o dever de ajudar e a parar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

E de maneira mais abrangente, no art. 230, destaca a proteção social ao idoso, nos seguintes termos: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Deixa claro que os deveres e cuidados para com os idosos são obrigação de todos ao seu redor.

[...] estabeleceu programas e projetos de atenção ao idoso, em corresponsabilidade nas três esferas de governo, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) às pessoas maiores de 70 anos de

idade pertencentes a famílias com renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Em 1998, a idade mínima para o recebimento do benefício foi reduzida para 7 anos e em 2004 para 65 anos.

A criação de políticas públicas que tenham por meta agregar o idoso à sociedade, se efetivadas, aplicadas e vivenciadas, poderão proporcionar enormes benefícios, como um envelhecimento saudável, ativo e pouco a pouco afastar a ideia de que a idade avançada seja a última etapa da vida.

Conforme aponta Camarano, ainda na década de 1990, diversos dispositivos constitucionais relativos aos idosos foram regulamentados, a exemplo da aprovação, em 1991, dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social e a aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº. 8.742/93, entre os benefícios mais importantes proporcionados por esta Lei, constitui-se o Benefício de Prestação Continuada, regulamentado em seu artigo 20. Este benefício consiste no repasse de um salário-mínimo mensal, dirigido as pessoas idosas e as portadoras de deficiência que não tenham condições de manter o seu sustento.

Envelhecimento de forma alguma é sinônimo de doença, simplesmente faz parte do ciclo da vida. A OMS e o Ministério da Saúde (MS) preconizam o envelhecimento ativo, ou seja, que o idoso tenha uma participação ativa na sociedade e na sua família. Todavia, a precariedade dos serviços de saúde permite que doenças próprias dessa faixa etária se agravem, a exemplo da pressão alta e artrose e outras se transformam em doenças crônicas, impedindo que o idoso participe ativamente da vida comum.

2 BREVE ANÁLISE DO ESTATUTO DO IDOSO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto de Idoso (EI), define medidas de proteção a todos os cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos, estabelecendo direitos, deveres e medidas de punição. É a base legal de maior potencial de regulamentação dos direitos da pessoa idosa.

Em primeiro lugar, o Estatuto se preocupa em reafirmar a obrigação da família, comunidade, da sociedade e do Estado em assegurar à pessoa idosa a efetivação dos direitos à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, proibindo qualquer tipo de discriminação, violência, negligência ou crueldade que atinja ou afronte os direitos do idoso, seja por ação ou omissão (BRASIL, 2003, art. 3 e 4).

Os Arts. 8º e 9º estabelecem a obrigatoriedade do Estado de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio de Políticas Públicas que permitam um envelhecimento digno (BRASIL, Lei 10.741, 2003).

Em relação às obrigações alimentícias, prescrevem os Arts. 11 a 14, em conformidade com o Código Civil, que é preciso garantir, que as necessidades básicas do idoso sejam supridas pela família, englobando alimentação, vestuário, habitação e saúde (BRASIL, Lei 10.741, 2003). Assim, a pessoa idosa que precisar de ajuda e não a obtiver de modo espontâneo, deve acionar a justiça. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar a quem demandar seu direito. Entretanto, se a família não possui condições de lhe prestar alimentos, impõe-se ao poder público, competindo tal responsabilidade à assistência social, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a LOAS (BRASIL, 1993).

O Estatuto também ampara o direito de atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). Garante o acesso universal e igualitário para prevenção, promoção e proteção, bem como recuperação da saúde, estabelecendo o atendimento preferencial à pessoa idosa (BRASIL, 2003).

É importante salientar, ainda, que cabe ao poder público fornecer gratuitamente à pessoa idosa: medicamentos, inclusive aqueles de uso continuado, próteses, órteses, reabilitação ou habilitação. Ainda, é proibida a cobrança de valores diferenciados em decorrência da idade nos planos de saúde, caracterizando discriminação, abarcando até mesmo os idosos que possuem contratos anteriores à vigência do Estatuto (BRASIL, 2003).

Ainda sobre discriminação, muito presente em nosso cotidiano, prescreve o Estatuto que o idoso poderá e deverá ser admitido em qualquer emprego. Em concursos públicos, a única ressalva é em relação à complexidade e/ou natureza do cargo (op.cit, art. 27).

A respeito do transporte (op.cit, arts. 39 a 42), assegura-se aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos (bastando a apresentação de qualquer documento que prove sua idade) e a reserva de 10% dos assentos em veículos de transporte coletivo. No transporte interestadual, o estatuto estabelece que sejam reservadas, por ônibus, duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para aqueles que excederem as vagas gratuitas, com renda inferior ou igual a dois salários mínimos.

Conforme dispõem os arts. 69 a 71, na Justiça, em todos os processos, procedimentos, execução de atos, diligências em que figure como parte ou venha a intervir, em qualquer instância do Poder Judiciário, uma pessoa com 60 anos ou mais, esta terá prioridade, desde que solicite, por meio de documento que comprove sua idade, o benefício à autoridade judiciária, que colocará tarja de preferência nos autos do processo. A prioridade não cessa com o falecimento, estendendo-se ao cônjuge ou companheiro com união estável, maior de 60 anos (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso traz medidas de proteção ao idoso, com o objetivo de punir todo aquele que violar ou ameaçar seus direitos por ação ou omissão. Essas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, visando sempre à proteção da classe mais vulnerável. Não sendo cumpridas, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), intervêm, no intuito de salvaguardar a integridade individual do idoso. O próprio estatuto estabelece, nos Arts. 96 a 106, as penas para cada tipo de lesão, seja ela de cunho sexual, financeiro, psicológico, medicamentoso, de assistência médica ou alimentar, entre outros (BRASIL, 2003).

Por todos esses aspectos, o Estatuto do Idoso é mecanismo legal de extrema importância para buscar a efetivação e defesa dos direitos do idoso, pois estabelece direitos e deveres não só do público em questão, mas também de sua família, Estado e sociedade como um tripé responsável pela sustentação da população mais velha, discorrendo inclusive sobre sanções para quem violá-los.

2.1 OS MOVIMENTOS SOCIAIS PARA A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO

2.1.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS IDEAIS

A Lei nº 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso (PNI), foi sancionada em 4 de janeiro de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Ela assegura os direitos sociais e estabelece as condições para promover sua integração, autonomia e participação efetiva na sociedade. Objetiva atender às necessidades básicas da população idosa no tocante à educação, saúde, habitação e urbanismo, esporte, trabalho, assistência social e previdência. (BRASIL, 1994).

A referida lei atribui competências a órgãos públicos, em conformidade com suas funções específicas, determinando que cada ministério elabore proposta orçamentária, visando o financiamento de programas compatíveis e integrados voltados à população idosa, e promova cursos de capacitação, estudos, levantamentos e pesquisas relacionados ao tema, em suas múltiplas dimensões. Ainda, a PNI institui algumas modalidades de atendimento às necessidades do idoso, como os Centros de Convivência e Centros de Cuidado Diurno (BRASIL, 1994, art. 10, I, b). Ademais, pontua que a atenção ao idoso deve ser feita por intermédio de sua família, em detrimento da internação em instituições de longa permanência para idosos (ILPI).

A PNI, que ficou conhecida como a Lei do Idoso, foi sancionada em 1994 pelo Governo Itamar Franco, sendo o primeiro documento jurídico brasileiro voltado especificamente para a população idosa. Apesar do texto resumido, o documento apresenta os principais problemas a serem enfrentados no país para se garantir uma boa qualidade de vida ao segmento idoso, enunciando temas que se mostrariam de grande importância nos anos que se seguiriam.

O movimento de reivindicação dos 147% de aumento dos aposentados no início dos anos 90, e o escândalo da Clínica Santa Genoveva em 1996, onde foram encontradas centenas de idosos em terríveis condições de sobrevivência, como fatores determinantes para a concretização da Lei do Idoso, uma vez que tais fatos tornaram pública a situação de descaso e abandono pela qual passavam a grande maioria dos idosos de nosso país, o que movimentou a opinião pública a respeito da discussão sobre envelhecimento.

Além disso, vale ressaltar a importância das Cartas Abertas no que diz respeito à conscientização da população acerca das questões envolvendo o envelhecimento. Tais

documentos consistem em manifestos elaborados em Simpósios, Congressos e Encontros em geral que debatiam os problemas do segmento idoso, sendo assim formas de mostrar o trabalho desenvolvido por profissionais e especialistas na área da Gerontologia, assim como se tornaram meios de reivindicação por uma efetiva cidadania para a população idosa.(BRASIL, 1994)

A Política Nacional do Idoso é uma orientação para as ações governamentais que devem ser desenvolvidas em vistas a amparar socialmente a população idosa, procurando definir as concepções básicas que se deve ter em relação ao envelhecimento, assim como indicar estratégias que melhor solucionariam os problemas enfrentados por este segmento.

Assim sendo, o documento defende tanto os aspectos essenciais à dignidade da pessoa idosa, como também apresenta alguns tópicos especificamente relacionados ao processo de envelhecimento, caracterizando-se desta forma pela abrangência na abordagem dos temas relativos à condição de vida da população idosa.

A Lei do Idoso ratifica a condição de idoso para aqueles indivíduos maiores de sessenta anos, estabelecendo como princípios básicos de orientação para as políticas sociais para este segmento a consolidação da autonomia e a integração e participação destes indivíduos na sociedade. Tais princípios estão em consonância com as diretrizes dos documentos internacionais, já que neste período o Primeiro Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento elaborado em 1988 na Assembleia de Madri funcionava como referência para o amparo social a ser garantido ao idoso.

A PNI teve uma importância primordial ao incentivar e organizar a representatividade dos idosos, através da criação institucional dos Conselhos participativos, em âmbito nacional, estadual e municipal. Tais órgãos devem ser formados por igual número de representantes de entidades públicas e organizações da sociedade civil ligadas à área, consistindo assim em uma esfera deliberativa democrática de discussão e mobilização.

Percebe-se assim que os Conselhos dos Idosos não são meras esferas de discussão, mas possuem relevantes responsabilidades para a plena efetividade das políticas sociais voltadas para o segmento idoso. A lei menciona, inclusive, as funções de elaboração e avaliação, onde os Conselhos teriam desta forma, legitimidade para interferir no processo de legislação em relação aos dispositivos voltados para o idoso, assim como teriam o dever de fiscalizar o cumprimento e a eficácia da atuação do Estado no amparo a este segmento.

Infelizmente esta atuação é utópica, uma vez os Conselhos ainda permanecem na fase de implementação e organização, e em muitas regiões nem sequer foram instaurados. Sem

dúvida alguma este é um fator que tem grande influência na distância existente entre a teoria e a prática da proteção sócio jurídica do idoso no Brasil, já que a conscientização e a mobilização social dos idosos em relação aos seus próprios problemas ainda é mínima.

Este cenário pode se modificar no momento em que os Conselhos passarem a funcionar como verdadeiras esferas de participação e reivindicação por parte dos idosos, o que aumentaria não somente a conscientização em relação aos seus direitos, mas também criaria um mecanismo institucional que realizaria uma pressão permanente sobre o Estado para o cumprimento de suas responsabilidades. Dificilmente a lei terá o efeito esperado se os seus próprios beneficiários pouco conhecem sobre ela, e principalmente se a sociedade civil não conseguir manter a supervisão e a avaliação adequada do cumprimento de tais leis devido à inoperância das instituições representativas existentes, no caso os conselhos. Não se modificará o cenário atual enquanto os Conselhos permanecerem no papel ou mantiverem uma atuação meramente burocrática, e não cumprirem devidamente o seu papel enquanto instituição deliberativa e fiscalizadora.

Além da questão da participação e da representatividade do idoso, a PNI também dá uma grande ênfase na necessidade de desenvolvimento de uma mão-de-obra especializada e qualificada que viabilize um atendimento de qualidade à população idosa. Com este objetivo, são indicadas medidas como o investimento na formação de profissionais especializados em Geriatria e Gerontologia, o apoio a pesquisas relacionadas ao envelhecimento e o estabelecimento de normas de funcionamento adequadas para hospitais e quaisquer outros centros de atendimento que abriguem idosos.

É importante destacar também a menção feita às universidades abertas da terceira idade, que devem tanto promover o convívio social do idoso através do lazer e da cultura quanto atualiza-lo em relação aos novos conhecimentos produzidos na sociedade, tendo assim o Estado a função de “apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber” (BRASIL, 1994)

Além disso, é igualmente relevante discutir o papel desempenhado pelas Universidades Abertas da Terceira Idade na vida do idoso, onde deve sempre haver a preocupação de não tornar estas instituições meros centros de lazer e desenvolvimento artístico. As oportunidades oferecidas pelas instituições universitárias para o desenvolvimento de programas que possibilitem e motivem discussões científicas, políticas e sociais entre o segmento idoso, conduziriam ao aumento da capacidade de reflexão destes indivíduos e contribuiriam de forma valiosa para a sua condição social.

A Política Nacional do Idoso postula também a continuidade do idoso no mercado de trabalho sem qualquer tipo de discriminação, o que é um fundamento extremamente utópico, na medida em que tenta garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.

Afirma-se ser utópico este fundamento devido ao caráter dinâmico de transformações técnicas e científicas inerentes ao sistema capitalista, o que torna uma contingência inevitável a exclusão do mercado de trabalho daqueles indivíduos que não acompanham e não se adaptam às inovações introduzidas, caso típico do idoso, que possui geralmente um conjunto de conhecimentos defasados e que não são mais utilizados.

E finalmente, a PNI alerta para adoção de mecanismos que garantam a efetividade das legislações de proteção ao idoso, indicando a necessidade de zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

A própria Política Nacional do Idoso reconhece a fragilidade das garantias existentes em relação à plena efetividade da proteção social em vigor, chamando assim a atenção para este fato. Na medida em que foi formulada como um conjunto de orientações fundamentais para a implementação de políticas sociais voltadas para a população idosa, a PNI obteve sucesso com a regulamentação do Estatuto do Idoso nove anos depois. O Estatuto representou a positivação das recomendações aqui enunciadas, transformando assim em lei as questões sociais que até este momento ainda se caracterizavam como aspirações para um direito futuro.

2.1.3 DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso, criado pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, estabelece prioridade absoluta as normas protetivas ao idoso, desde os novos direitos e estabelecendo mecanismos de proteção permanente as condições de vida, inviolabilidade física, psíquica e moral.

Essa nova legislação veio contribuir com a promoção das políticas públicas na velhice, colaborando cada vez mais para que o idoso viva mais e cada vez melhor, fortalecendo que envelhecer bem é um direito seu, portanto as políticas públicas um dever do Estado. Conforme as Disposições Preliminares do Título I do Estatuto do Idoso, Art. 2º, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, além de assegurar-lhe todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

De acordo com o Capítulo I, do Direito a Vida, podemos citar o Art. 8º, nos afirmando que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Conforme o Capítulo II, Do Direito a Liberdade, ao Respeito e a Dignidade, podemos destacar, os seguintes aspectos: I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Do Capítulo IV, do Direito a Saúde, podemos destacar também o Art. 15º que diz: é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Do Capítulo VIII, da Assistência Social, devemos destacar o Art. 33º. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Do Capítulo IX, da Habitação, destacamos o Art. 37º. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Do Capítulo X, do Transporte, podemos destacar o Art. 39º. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

No dia 1º de outubro de 2018, comemorou-se quinze anos que do Estatuto do Idoso, tendo muito o que se comemorar, mas não podemos cruzar os braços, pois ainda temos muito o que conquistar, devemos sempre lutar por um mundo igualitário para todos, que todos possam usufruir de direitos dignos de cidadão idoso, que um dia contribuiu e fez parte desta nação, que infelizmente é um povo tão desigual. Vamos lutar para que em nossas conquistas futuras, possamos ter pessoas com um padrão de vida mais digno e humanitário.

Na perspectiva da sociedade global a questão da velhice e do envelhecimento em nosso país esta estreitamente vinculada a transformação do nosso modelo de produção econômica, assim como de criação de aposentadorias recompensadoras, benefícios sociais adequados, programas de conservação

da saúde, estruturas institucionais compensadoras da perda de sociabilidade, formas de preservação da autonomia vital e assistência progressiva e evolutiva, na medida da perda da capacidade e funções biológicas. (MAGALHÃES, 1989, p. 56)

É pensando em uma sociedade mais justa, com mais igualdade de classes sociais, com menos preconceito, com menos abandono, que poderemos aprimorar, estudar, pesquisar e trabalhar para construirmos políticas públicas voltadas a essa população que tanto contribuiu e nos ensinou para a construção do nosso país, porque os velhos de hoje foram crianças no passado e as crianças de hoje serão os velhos do futuro.

É importante ressaltar que um dos princípios fundamentais previstos no Estatuto é a proteção dos idosos contra quaisquer tipos de discriminação ou situações de menosprezo, onde estão previstas contra este tipo de atitude penas de reclusão de 6 meses a 1 ano, além do pagamento de uma multa. A discriminação aqui poderia incluir um atendimento em algum estabelecimento comercial ou até mesmo um tratamento familiar impróprio, por exemplo, o que poderia aumentar ainda mais a pena, já que neste caso o idoso estaria sob os cuidados do próprio infrator.

A responsabilidade da família é observada logo no artigo 230 Constituição Federal, que a menciona em conjunto com o Estado e com a sociedade em geral como responsáveis pelo amparo ao idoso:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1988)

O documento postula assim como uma obrigação da família o amparo ao idoso, onde na impossibilidade deste amparo caberá ao Estado a devida proteção, através, por exemplo, da Lei Orgânica de Assistência Social, já comentada anteriormente. O amparo ao idoso é, assim, responsabilidade primária da família, onde a internação asilar só deve ser realizada em últimas hipóteses, nos casos em que haja impossibilidade da família em prestar o atendimento adequado ou em circunstâncias em que seja necessário o acompanhamento profissional em instituições especializadas.

Sobre estes casos é importante observar que na maioria dos casos os responsáveis não sabem lidar adequadamente com as deficiências mentais e com as doenças degenerativas de seus familiares idosos, onde não só têm dificuldade em aceitar a difícil realidade como também veem seus próprios objetivos particulares de vida serem afetados pela necessidade de atenção e cuidados que o parente idoso passa a exigir:

O quadro crônico-degenerativo da demência é um elemento crítico da situação do cuidador, pela grave quebra da expectativa nos seus planos e projetos para um período que seria marcado pelo afastamento das exigências da vida cotidiana e a realização de um estilo de vida mais tranquilo. (SANTOS, 2003 P. 153-154)

É importante destacar que os responsáveis primários pelos cuidados com o idoso geralmente são determinados pelos laços de afetividade existente entre eles, se tratando principalmente de familiares de parentesco próximo que residem no mesmo ambiente que o idoso. Situações de conflito são mais comuns quando o cuidador primário não possui laços sanguíneos de parentesco com o idoso, como no caso de uma nora se tornar a responsável pela sua sogra devido a situações contingenciais do dia-a-dia familiar, por exemplo.

Porém, caso haja condições por parte da família de prover às necessidades do idoso e esta não a faça por negligência, caberá ao Ministério Público a aplicação das devidas penalidades aos responsáveis após a averiguação de tal transgressão. Neste caso, o familiar está à pena de 6 meses a 3 anos de prisão e multa. Além disso, também é passível de penalidades a exposição do idoso a condições inadequadas de sobrevivência, como uma alimentação deficiente, por exemplo.

Este ainda é um tipo de sanção extremamente raro no Brasil, uma vez que o Poder Público não possui quadro técnico suficiente para realizar uma fiscalização minuciosa das condições de vida dos idosos no país, fazendo com que somente ocorra algum tipo de averiguação no momento em que exista uma denúncia, o que é mais raro ainda, pois teria de ocorrer a acusação de um idoso contra o próprio familiar.

Além disso, o Estatuto prevê também a responsabilidade da família perante a provisão de alimentos aos indivíduos idosos, onde a lei determina mais uma vez a família como responsável por esta função. Em caso de inexistência de condições materiais adequadas por parte dos familiares responsáveis caberá ao Estado o suprimento adequado desta necessidade, através das políticas de assistência social.

2.1.4 O ESTADO GARANTIDOR DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO

É obrigação do Estado garantir com prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao trabalho, à cidadania, entre outros previstos a todos; assegurar a convivência familiar e comunitária; garantir dignidade e evitar tratamento desumano, violento ou constrangedor: capacitar profissionais para às necessidades dos idosos; orientar cuidadores e grupos de autoajuda nas instituições de saúde; criar oportunidades de acesso à educação, adequando metodologia, material didático e conteúdo que contemple tecnologias, visando a

integração digital; abordar no ensino o processo de envelhecimento e o respeito as idosos, a fim de combater e produzir conhecimentos; reservar 10% dos assentos do transporte coletivo e 5 % das vagas nos estacionamentos públicos e privados; atender a gratuidade dos maiores de 65 anos em transporte coletivos urbanos e semiurbanos; proibir a discriminação e limite de idade, em emprego e concurso; Está proibida a cobrança de valores diferenciados em razão da idade nos planos de saúde. A segurança da pessoa idosa, zelando pelas normas e leis a fim de evitar crimes, lesões a direitos e abusos. A pessoa idosa é livre para praticar todos os atos de sua vida civil e fazer a gestão sobre a sua vida social e financeira, salvo quando há interdição judicial em caso de incapacidade física ou psicológica.

É sua obrigação garantir um envelhecimento saudável à população, através do desenvolvimento de políticas públicas que atendam às necessidades dos indivíduos nesta etapa de vida. O Estatuto aumenta a responsabilidade do Estado ao defender a prioridade de atendimento e assistência ao idoso em diversos âmbitos, desde a prestação de serviços públicos até a destinação de verbas para projetos sociais voltados ao idoso, tópico que se mostra altamente fantasioso quando analisamos os orçamentos públicos destinados às áreas de assistência social e atendimento ao idoso:

“Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”. “Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso” (BRASIL,2009)

A primeira determinação é observada com grande regularidade na maioria dos estabelecimentos, uma vez que é extremamente simples a sua aplicação através da destinação de funcionários ou locais específicos de atendimento ao idoso, como nos casos de agências bancárias e estabelecimentos comerciais. Já a segunda prescrição se torna uma utopia na medida em que as verbas para projetos sociais sempre estão comprometidas com dívidas públicas, existindo ainda uma demanda muito grande para a destinação de recursos para outras áreas, como a educação, a saúde e até mesmo a infância, por exemplo.

Temos que observar também que provavelmente grande parte da sociedade em geral não concorda com a prioridade de aplicação das verbas em projetos de amparo ao idoso, onde percebemos nos mais variados discursos outras esferas sociais consideradas como prioritárias. A efetiva aplicação deste artigo do Estatuto do Idoso encontra assim entraves tanto nos planejamentos orçamentários quanto na opinião pública.

3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NORTEADORES DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA

3.1 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O sistema jurídico não é composto apenas por regras jurídicas, mas por princípios jurídicos. Os princípios são os preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. É a estrutura do processo, o fundamento de uma sociedade democrática. Portanto, não necessitam de normas escritas para que sejam considerados existentes, válidos e eficazes.

Consoante Nery Júnior 2000 “são regras de ordem geral, que muitas vezes decorrem do próprio sistema jurídico e não necessitam estar previstos expressamente em normas legais, para que se lhes empreste validade e eficácia”. Ademais, são suscetíveis de ponderação. Desse modo, se no caso concreto houver colisão entre princípios, far-se-á uma análise valorativa a fim de se determinar qual deles deve prevalecer, ou seja, atuam por meio de combinação e restrição recíproca com outros princípios. Assim, a justiça poderá se obtida por meio de normas abstratas, todavia se não for possível, pode-se obter um resultado justo por meio dos princípios gerais.

Os princípios integram as normas jurídicas concretas, de tal modo que se a literalidade de uma norma violar um princípio que deve ser considerado importante no caso concreto, o juiz poderá aplicá-lo, em detrimento da norma. Permite-se, dessa forma, que normas jurídicas injustas sejam desprezadas. Conclui-se, portanto, que os princípios são espécies de normas que integram o sistema jurídico, dotados de alto grau de abstração e grande carga valorativa.

Para que se possa aplicar o direito de forma justa e correta, é imprescindível que o intérprete tenha uma visão dos princípios processuais dispostos na Constituição Federal (CF). Como norma fundamental que é a Carta Magna deve ser o ponto de partida na análise das demandas sociais e jurídicas. Desse modo, é necessário que sejam analisados os princípios que fundamentam uma tramitação processual célere.

Em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o Estado detém o monopólio da jurisdição, sendo vedada ao particular a autotutela de seus direitos. Em compensação, o Estado passa a ter a obrigação de julgar os conflitos levados ao seu conhecimento, atuando com a máxima efetividade nesse propósito. Essa garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV, não deve ser interpretada como o mero

direito de o cidadão demandar em juízo. O que esse princípio objetiva é assegurar ao jurisdicionado um processo célere.

Esse é o escólio de Dinamarco:

O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. DWORKIN (1995) apud Ibid. idem.

Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não-jurisdionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas desfavoráveis, ou de estabilizar situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados. (DINAMARCO, p.807)

A doutrina pátria entende que não basta garantir o acesso ao Judiciário e aos meios de defesa, é necessário que a tutela seja conferida de modo eficiente, tempestivamente, sob pena de não atingir sua finalidade, de se tornar inútil ao jurisdicionado. Nesse sentido, Marinoni preleciona:

Uma leitura mais moderna, no entanto, faz surgir a ideia de que essa norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à justiça e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não é suficiente para garantir os demais direitos e, portanto, não pode ser pensado como uma garantia fundamental de justiça. (MARINONI 2005, p.216.)

O direito processual contemporâneo não se satisfaz apenas com a concessão do provimento jurisdicional, é necessário que o provimento da tutela pleiteada ocorra tempestivamente, considerando que a efetividade está diretamente ligada à duração do processo.

A prestação jurisdicional deficiente e injusta importa no descumprimento de sua função social, tendo em vista que não há justiça social quando o Estado não consegue dar uma resposta efetiva às demandas que lhes são apresentadas. É necessário que o processo possua mecanismos aptos a assegurar ao jurisdicionado o seu direito, de modo efetivo, dentro de um

prazo temporal razoável. Enfim, a tutela jurisdicional deve ser pronta e eficaz, a fim de que seja justa.

3.1.1 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo, é trazido pelo Código de Processo Civil, e regido pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 em conformidade com a Constituição Federal de 1988, prevê a razoável duração do processo, instituto que foi positivado através da Emenda Constitucional nº45/2004 que trata da reforma do judiciário e tem o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, essa emenda inseriu o inciso art. 5º da Carta Magna o inciso LXXVIII, art. 5º. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*

. Surge, assim, de forma explícita, a garantia a um processo célere, considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O legislador buscou alcançar não somente os processos em trâmite no Judiciário, mas aqueles em curso na esfera administrativa.

Esse princípio, embora não estivesse contido em norma expressa antes da EC. nº. 45, sempre esteve presente no ordenamento jurídico pátrio. Para muitos doutrinadores, o direito à justiça célere já era considerado uma garantia constitucional antes da EC nº. 45.

Entende-se que era desnecessário editar norma expressa acerca da tutela jurisdicional tempestiva, tendo em vista que a ideia de um processo célere advém do direito de acesso à justiça, norma-princípio contida no art. 5º, XXXV. Entretanto, não se pode negar a importância da explicitação de um princípio, uma vez que afasta dúvidas quanto à sua existência e aplicabilidade no caso concreto.

Conforme escólio de Wambier

[...] a tendência do direito contemporâneo é a de fazer com que os princípios integrem expressamente o texto constitucional. Como a Constituição Federal é, de certo modo, a base das demais leis do país, os princípios são mais do que isso: estão por trás de tudo, na origem do ordenamento escrito, e sua existência, embora frequentemente não estejam previstos de forma cabal e completamente expressa, se infere da leitura dos dispositivos das leis. (WAMBIER 2005, p.655)

Há que se ressaltar que a norma contida no art. 5º, inciso LXXVII, da Carta Magna, é norma de conteúdo programático, a qual deverá orientar as novas normas a cumprirem a

celeridade processual idealizada, e que possui aplicação imediata, considerando que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º, CF). Nesse sentido, aduz Palharini Júnior.

Embora tenha eficácia jurídica imediata, por condicionar as atividades da Administração e do Judiciário, e, principalmente, por revelar um direito a um processo célere, não pode se enquadrar, também, nas normas de eficácia plena, por não apresentar todas as regras de execução do direito que resguarda e, sim, apenas trazer princípios programadores e orientadores de normas futuras. Assim, sua aplicabilidade é imediata – por reproduzir eficácia jurídica – mas sua eficácia social é postergada ao reconhecimento de cada lei posterior que deverá atender ao princípio da celeridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos. (PALHARINI EC n.º. 45)

O mencionado autor preleciona que antes da EC n.º. 45, a garantia a um processo célere decorria da interpretação do princípio do devido processo legal. Aduz que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, internalizado em 9 de novembro de 1992 por intermédio do Decreto n.º. 678, e que se equiparava às leis federais, já demonstrava a preocupação com a morosidade processual ao dispor em seu art. 8º, § 1º que.

[...] toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992)

A duração razoável do processo também está associada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, consoante disposto no art. 262 do Código de Processo Civil (CPC). Todos os cidadãos têm o direito de acesso à justiça, mas após sua provocação, o juiz agirá como condutor do processo. Logo, passará a agir por “impulso oficial”, ou seja, deverá promover o andamento do feito.

Ao promover o andamento do feito, o juiz se reveste de uma postura ativa na condução do mesmo. Desse modo, o dever do magistrado de promover o regular andamento do feito, coibindo abusos das partes e instando-as ao cumprimento de suas obrigações influi na duração do processo.

3.1.2 DEFINIÇÃO DE TEMPO RAZOÁVEL

Analisar-se á qual o tempo razoável de um processo. A noção de tempo varia de pessoa para pessoa. Assim, o que tempo considerado razoável para uns, pode não o ser para

outros. Certamente, a concepção de tempo de uma pessoa idosa ou portadora de doença grave difere da percepção de um jovem com saúde.

Sabe-se que a duração de um processo no Brasil costuma exceder o limite do razoável, gerando nos cidadãos sentimentos de descrença e injustiça. Os processos se arrastam por anos, infligindo às partes prejuízos psicológicos e materiais. Segundo dados de recente pesquisa divulgada pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), para 93,4% dos brasileiros a morosidade na tramitação e solução dos processos é a maior falha do Judiciário.

Ademais, a prestação intempestiva pode ensejar o perecimento do direito do jurisdicionado ou diminuir-lhe o valor. Há que se considerar, ainda, que a descrença de que padece o Judiciário em razão da morosidade processual faz com que muitos cidadãos renunciem seus direitos só para não ter o dissabor de busca-los em juízo, o que é lamentável.

O termo razoável constante na norma insculpida no art. 5º, inciso LXXVII, é aberto e indeterminado. Pode-se, por exemplo, entender como razoável o prazo legal previsto na legislação processual para a prática dos atos processuais. Deste modo, compete ao aplicador da lei mensurar o tempo de duração do processo, a fim de aferir se foi razoável ou se excedeu os limites da razoabilidade.

Conforme assevera Arruda Alvim.

O legislador transferiu ao aplicador da lei a tarefa de ser minucioso e exauriente na descrição da norma. E isso porque a disciplina minuciosa em muitos casos se mostra inconveniente às finalidades últimas do legislador, que prefere confiar no aplicador da lei para realizar seus objetivos. A tarefa dos juízes, portanto, não é apenas aplicar o texto legal, mas perquirir e realizar o valor da justiça nele contido. (ALVIM 2005, p.283-292.)

Em razão dessa indeterminação, sugere-se que os magistrados adotem os critérios utilizados pela Corte Européia dos Direitos do Homem para verificar a razoável duração do processo: complexidade do assunto, comportamento dos litigantes e de seus procuradores e atuação do órgão jurisdicional. Os assuntos mais complexos demandam mais tempo para ser apreciados e necessitam, na maioria das vezes, de informações técnicas para que possam ser apreciados, a exemplo da perícia. No que pertine ao comportamento dos litigantes, pode influir sobremaneira na duração do processo, considerando que pode haver indolência ou mesmo litigância de má fé.

De fato, não há critérios claros para aferir se um processo teve uma duração razoável ou demorada. Desse modo, até que sejam definidos tais critérios, pode-se entender que essa razoabilidade foi observada quando as partes tiverem cumprido os prazos processuais sem

utilizar-se de chicanas e o órgão jurisdicional tiver atuado diligentemente, impulsionando o processo.

3.1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Da leitura do inciso LXXVII da Magna Carta, depreende-se que não estabelece qualquer tipo de sanção em razão da morosidade do processo. A garantia constitucional de uma razoável duração do processo deveria estar acompanhada de mecanismos que previssem a reparabilidade em caso de desrespeito a esse preceito constitucional, a exemplo da responsabilização do Estado em caso de comprovada lesão a direitos, de ordem moral ou patrimonial.

Bezerra (2005) registra que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que deu origem à EC nº. 45 (PEC nº. 96/1992) previa a responsabilização do Estado. A referida proposta estipulava em seu art. 8º que a União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso em caso de dolo, todavia essa previsão não foi aprovada pelo Senado Federal.

É inegável que a proposta era falha por responsabilizar apenas juízes, quando se sabe que os auxiliares do juízo também podem contribuir para a inércia do processo. O principal órgão da jurisdição é o juiz, no qual a função jurisdicional está concentrada. Todavia, o trabalho isolado deste não é suficiente para a atuação jurisdicional, necessitando da colaboração dos órgãos auxiliares, permanentes ou eventuais, quais sejam: o oficial de justiça, o escrivão, o avaliador, o intérprete, o perito, o partidor, o depositário público ou particular, o síndico, o comissário, o administrador judicial, o inventariante, etc. Todos esses auxiliares podem, eventualmente, colaborar para a demora na tramitação processual.

Além disso, deveria haver previsão de que o Estado só seria responsabilizado quando fosse comprovado que a demora decorreu unicamente da falta de ação do juízo, tendo em vista que muitas vezes a demora ocorre pela atuação das partes que se utilizam de procedimentos com fins exclusivamente procrastinatórios.

Nas palavras de Bezerra:

É a atuação do Poder Público na criação de meios para a operacionalização do direito à razoável duração do processo que de fato irá determinar o real alcance do dispositivo constitucional. Rigorosamente, a previsão do direito à razoável duração do processo sem a criação de meios que efetivem esta garantia constitucional será vazia, para que não dizer inócua. [...] Para além, da necessidade de criação de novos meios que garantam a celeridade

processual, há que reconhecer que a previsão expressa do direito á razoável duração do processo confirma a necessidade de que o Estado venha a ser diretamente responsabilizado por ações e omissões tanto de juízes quanto de auxiliares que atuem no exercício da função jurisdicional. Este mecanismo, se não influi de forma direta na duração do processo, ao menos permite o ressarcimento do particular atingido pelo descumprimento do preceito fundamental. (BEZERRA 2005, p.478.)

Conforme mencionado, a proposta de responsabilização do Estado pela ineficiente atuação de juízes não foi aprovada. Entretanto, a EC n°. 45 inseriu no art. 93, II, *e*, a determinação de que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”. Impõe-se, portanto, sanção administrativa ao juiz negligente. Carece de efeito prático essa sanção, considerando a ressalva de que se a demora for justificável, e sem dúvida sempre será em razão do acúmulo de serviços, nenhuma sanção será aplicada.

O Ministro Delgado, ao discorrer sobre a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, assevera que essa demora está relacionada ao conceito de serviço público imperfeito, seja pela desídia do juiz, seja pelo fato de o Estado não promove o bom funcionamento da Justiça. E conclui que, quando houver demora na prestação jurisdicional, confirma-se de maneira insofismável a necessidade de criação jurisprudencial do direito, assegurando ao particular prejudicado a indenização cabível a ser paga pelo Estado.

O acúmulo de processos não pode servir de justificativa para que o Estado não responda por sua ineficiência. Sabe-se que a morosidade processual é resultado de uma conjunção de fatores: litigância de má-fé falta de criação de órgãos jurisdicionais, insuficiência de juízes e funcionários, falta de informatização, dentre outros. Mas ao Estado compete investir no aparelhamento do Judiciário, sob pena de ser responsabilizado. Ressalve-se que se a demora for em razão da complexidade da demanda, não haverá desrespeito ao preceito fundamental da celeridade processual. Para malferir essa garantia constitucional, e ensejar a responsabilização pelo Estado, a demora tem que ser fruto da inércia, voluntária ou involuntária, do órgão jurisdicional.

Por último, a avaliação da demora deve ser criteriosa a fim de não ensejar o enriquecimento sem causa, considerando que, por ser objetiva a responsabilidade civil do Estado, bastaria ao pretense prejudicado alegar que seu processo foi moroso.

3.1.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é o princípio orientador dos direitos e garantias fundamentais. Esse princípio possui

vários significados: pode ser compreendido como a obrigação do Estado de garantir o mínimo necessário à existência do homem; a proteção à pessoa em seus direitos inalienáveis; a impossibilidade de que lhe sejam negados os meios imprescindíveis ao seu desenvolvimento pleno; o respeito devido à vida humana, sem qualquer prejuízo para o corpo e a saúde.

Quando se trata da concretização do acesso à justiça, não se pode conceber um direito processual que não possua como polo orientador o princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando que os princípios têm força normativa plena, por menos palpável que possa parecer o referido princípio, em razão de ser cláusula aberta, deve ser interpretado com a máxima coercitividade, sob pena de perder seu *status* de norma jurídica e transformar-se em mero documento político. Essa proteção há de ser conferida independentemente de sexo, raça ou credo.

Esse princípio coloca o ser humano como o centro das atenções, para o qual deve ser direcionada toda a proteção do Estado, por intermédio de seu ordenamento jurídico, com a finalidade de alcançar o bem-estar do homem. Para aplicação desse princípio, podem ser seguidas as seguintes diretrizes básicas, elencadas por Miranda:

- 1) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todos de maneira individual e concreta;
- 2) Refere-se à pessoa desde a concepção e não só a partir do nascimento;
- 3) A dignidade é da pessoa de forma *lato sensu*, não importa o sexo, se homem ou mulher;
- 4) Cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento da dignidade das demais pessoas;
- 5) O primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- 6) Só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;
- 7) A proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania europeia e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos;
- 8) A dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas. (MIRANDA 1999, p.10)

Percebe-se que o Estatuto do Idoso e as alterações no CPC que permitiram a tramitação processual prioritária de idosos vieram como diplomas legais determinados a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, para que esses direitos

sejam plenamente efetivados, são necessárias prestações positivas por parte do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, convém transcrever a ementa da decisão prolatada, em 17/04/2008, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Recurso Especial nº. 1026899/DF, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de ter sido denegado em 1ª e 2ª instâncias o direito de preferência, por ausência de previsão legal de tramitação prioritária, para pessoa portadora do Vírus da Imunodeficiência Humana (*Human Immunodeficiency Virus – HIV*):

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Tramitação prioritária. Decisão interlocutória. Portador do vírus HIV.

Mostra-se imprescindível que se conceda a pessoas que se encontrem em condições especiais de saúde, o direito à tramitação processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo não apenas hábil, mas sob regime de prioridade, máxime quando o prognóstico denuncia alto grau de morbidez.

Negar o direito subjetivo de tramitação prioritária do processo em que figura como parte uma pessoa com o vírus HIV, seria, em última análise, suprimir, em relação a um ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente como um dos fundamentos balizadores do Estado Democrático de Direito que compõe a República Federativa do Brasil, no art. 1º, inc. III, da CF.

Não há necessidade de se adentrar a seara da interpretação extensiva ou da utilização da analogia de dispositivo legal infraconstitucional de cunho processual ou material, para se ter completamente assegurado o direito subjetivo pleiteado pelo recorrente.

Basta buscar nos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua própria significância, impõe a celeridade necessária peculiar à tramitação prioritária do processo em que figura parte com enfermidade como o portador do vírus HIV, tudo isso pela particular condição do recorrente, em decorrência de sua moléstia. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2008)

Destarte, o direito a um processo célere deve ser entendido como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que pressupõe o direito a uma vida digna. Conferir celeridade aos processos de pessoas idosas ou doentes graves, é reconhecer-lhes a dignidade.

3.1.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL

Trata-se de princípio fundamental da democracia, previsto no art. 5º, I da Constituição de 1988: Portanto, a preferência na tramitação de processos de idosos, não ofende o princípio da isonomia, considerando que o tratamento diferenciado baseado na diversidade de situações, está em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

E também no art. 125, I do CPC: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento;"

Para Cintra, Grinover e Dinamarco, as partes e procuradores devem ter as mesmas oportunidades de manifestar em juízo suas razões. Para esses doutrinadores, o conceito atual de isonomia é de uma igualdade real e proporcional, a qual confere tratamento igual aos substancialmente iguais, o que importa em tratar desigualmente os desiguais. Desse modo, ao suprir as diferenças, atinge-se a igualdade substancial. Assim, justifica-se a edição de normas processuais e adoção de medidas que objetivem o reequilíbrio das partes, quando houver razões que coloquem uma delas em situação de inferioridade ou superioridade em relação à outra. Após essas considerações, concluem os autores que:

É de absoluta legitimidade constitucional a lei que manda dar prioridade, nos juízos inferiores e nos tribunais, às causas de interesse de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos (CPC, art. 1.211-A, c/c Lei n. 10.741, de 1.10.03, art. 71 – Estatuto do Idoso); toma-se em consideração que as partes idosas têm menor expectativa de sobrevida e, na maioria dos casos, mais necessitam da tutela jurisdicional. (DINAMARCO 2006. P.375 p)

Portanto, a preferência na tramitação de processos de idosos, não ofende o princípio da isonomia, considerando que o tratamento diferenciado baseado na diversidade de situações, está em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

4 A PRIORIDADE NOS TRAMITES PROCESSUAIS DE IDOSOS

A Lei 12.008/09 assegura direito ao trâmite preferencial dos processos que tenham maiores de 60 anos como parte ou interessados.

A nova lei estendeu aos idosos maiores de 60 anos o direito de preferência em julgamentos de processos judiciais de que sejam partes ou interessados. Publicada no Diário Oficial da União, a Lei n. 12.008/09 deve ser aplicada em todas as instâncias da Justiça brasileira e vem ao encontro do que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pratica desde 2003. Naquele ano, o Tribunal de Cidadania ampliou de 65 anos, como até recentemente estabelecia o Código de Processo Civil (CPC), para 60 anos a idade mínima de preferência em julgamento. (BRASIL 2009)

A nova lei acrescentou artigos no CPC determinando a extensão do benefício da Justiça mais rápida. Antes, em 2001, o código processual havia sido alterado para admitir a preferência para maiores de 65 anos. Naquele ano, o STJ julgou seu primeiro processo com preferência de idoso. Em 2003, após a sanção do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), o STJ passou a admitir o pedido de preferência em julgamentos que envolvessem maior de 60 anos.

A partir desta idade, o estatuto regula direito e estabelece obrigações para com os idosos. No entanto, não trata especificamente dos processos judiciais. No STJ, tão logo constatada a idade que garante a tramitação privilegiada, o processo é etiquetado na capa para alertar sobre a prioridade na análise. O mesmo destaque ocorre nos processos digitalizados.

Em caso de falecimento do idoso parte ou interessado no processo, a nova lei traz novas garantias. A partir de agora, independentemente da idade, o cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira, em união estável, também terá a prioridade na tramitação daquele processo em que o idoso falecido tinha o benefício. Anteriormente, o CPC garantia a manutenção da preferência apenas quando o cônjuge tinha mais de 65 anos.

A referida lei insere também novos artigos na Lei n. 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal. A norma dá preferência na tramitação destes processos para os maiores de 60 anos, para portadores de deficiência física ou mental e para portadores de doenças graves, como tuberculose ativa, esclerose múltipla, Parkinson e AIDS, por exemplo, mesmo que a doença tenha sido adquirida após o início do processo. Em todos os casos, seja no processo judicial ou no administrativo, a lei determina que a pessoa junte prova de sua condição (seja a idade, a deficiência ou a doença) e requeira o benefício à autoridade judicial ou administrativa, que determinará as providências.

De acordo com dados recentes do IBGE o número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo IBGE.¹

Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo). Um crescimento mais acentuado foi percebido no grupo com 75 anos ou mais. Em 1996, eles representavam 23,5% da população de 60 anos ou mais. Dez anos depois, eles já eram 26,1%.

A Resolução nº 277/2003 do Supremo Tribunal Federal apresenta as mesmas regras para a obtenção da prioridade ao idoso:

"Art. 1º No âmbito do Supremo Tribunal Federal dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º Para obter a prioridade de que trata o artigo anterior, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal ou ao Relator do feito, conforme o caso, fazendo juntar à petição prova de sua idade.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, os processos com pedido de prioridade na forma desta Resolução serão identificados por meio de etiqueta afixada na capa dos autos." (grifou-se)

Para parte da doutrina, a necessidade do requerimento é justificada pelo fato de que nem toda tramitação prioritária será benéfica ao idoso, especialmente em processos nos quais há alta probabilidade de que o resultado lhe seja desfavorável. Cabe ao titular do direito à preferência, por meio de pedido dirigido ao magistrado, demonstrar o seu interesse em fazer jus ao benefício legal. Essa conclusão pode ser extraída dos seguintes ensinamentos:

(...) Para haver tramitação prioritária de processo em que figure pessoa idosa como parte ou interveniente, é indispensável comprovação documental bastante da idade do beneficiário e que a prioridade seja requerida expressamente, pela pessoa idosa, devidamente representada por advogado, salvo se estiver litigando em juízo onde se admita a postulação leiga. A exigência do requerimento é justificada, porquanto nem todo processo em que figure pessoa idosa como parte ou interveniente a tramitação prioritária vem a favorecê-la. Em algumas situações, notadamente quando haja indicação de que o provável resultado final da demanda lhe será favorável - a

¹ FONTE: IBGE PNAD contínua- Características de domicílios e moradores.

exemplo da execução fiscal, cujos embargos ajuizados pelo devedor idoso tenham poucas chances de êxito e estejam suspendendo o processo executivo -, a tramitação prioritária não lhe trará benefícios. (Servabdam, 2008, p. 377).

Se a lei exige a iniciativa do idoso, aquele que carece dessa condição não pode requerer a prioridade em nome de outrem por faltar-lhe legitimidade. Consoante à norma do art. 18 do CPC/2015, "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Portanto, é importante ressaltar que os órgãos administrativos do Poder Judiciário encarregados do recebimento e da distribuição de petições aos magistrados, quando verificam a presença de idoso na relação processual, imediatamente classificam o processo como preferência de julgamento, seja em autos físicos ou eletrônicos. Essa sistemática por si só é suficiente para que os autos recebam a tramitação mais célere, em obediência às regras constitucionais e legais.

Nesse sentido

"PROCESSUAL CIVIL - PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL - IDOSOS (MAIORES DE 65 ANOS) - ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO -INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA.

1. O art. 1.211-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001, contemplou, com o benefício da prioridade na tramitação processual, todos os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos que figurem como parte ou interveniente nos procedimentos judiciais, abrangendo a intervenção de terceiros na forma de assistência, oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide ou chamamento ao processo.

2. *Recurso especial provido.*"

(REsp 664.899/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2005, DJ 28/2/2005)

Como se pode observar, a lei contempla o benefício da prioridade na tramitação de processos para todos os idosos que comprovem sua idade a partir de 60 anos. E que figurem como parte ou interveniente de um processo.

4.1 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO NOS PROCESSOS PRIORITÁRIOS.

4.1.1 INSTITUIÇÃO DA PRIORIDADE PROCESSUAL PARA IDOSOS

Os princípios e regras analisados demonstram que há embasamento jurídico constitucional e infraconstitucional, para a concessão de tramitação processual prioritária para idosos. A grande questão é a morosidade no atendimento desses direitos.

Há décadas, busca-se conceder ao idoso um tratamento mais célere e justo, no que tange à tramitação de processos. Com base nesse escopo, foi, inicialmente, editada a Lei nº. 10.173, de 09/01/2001, a qual alterou o Código de Processo Civil (CPC) para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, acrescentando-lhe os artigos abaixo transcritos:

Art. 1.211-A. “Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.”

Art. 1.211-B. “O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.”

Art. 1.211-C. “Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.”

Em seguida, foi instituído o Estatuto do Idoso, por intermédio da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, objetivando assegurar aos idosos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, de modo a preservar-lhes a saúde física e mental e promover-lhes o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, consoante disposto no art. 2º da referida lei. Desse modo, no Título V, Capítulo I, art. 71 e parágrafos da lei em comento, que trata do acesso do idoso à Justiça, a norma contida nos arts. 1.211-A a 1.211-C do CPC foi aperfeiçoada, especialmente em relação à redução da idade para obtenção do benefício, de sessenta e cinco para sessenta anos de idade. Ademais, a prioridade foi estendida aos processos e procedimentos administrativos que tramitam na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras e outras correlatas, assim como ao atendimento preferencial nas Defensorias Públicas referente aos Serviços de Assistência Judiciária, nos seguintes termos:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente

para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. (grifos nossos)

Constata-se, portanto, que o art. 71, caput e seus §§ 1º e 2º, possuíam correlação com os artigos 1.211, letras A, B e C do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 10.173/2001.

Com o advento do Estatuto do Idoso, os três artigos acrescentados ao CPC por intermédio da Lei nº. 10.173/01 foram tacitamente revogados, pela regra de que a lei posterior revoga a anterior, tendo em vista que o art. 71 do Estatuto trata inteiramente da mesma matéria constante nos dispositivos do CPC (1.211-A a 1.211-C), aquele com substancial alteração da idade mínima para obtenção da prioridade na tramitação do feito, que passou a ser de sessenta anos.

Ao determinar a preferência em favor do idoso, o legislador utilizou-se de expressão ampla, ao referir-se a procedimentos (art. 71, caput). Estes compreendem os processos de jurisdição contenciosa e voluntária. Os procedimentos extrajudiciais, portanto, não estão abrangidos pela norma em estudo.

O Estatuto veio reforçar um direito que até então não havia se concretizado. O procedimento para obtenção da preferência parecia simples, ou seja, mediante simples requerimento, fazendo prova da idade.

Esse procedimento foi realizado inúmeras vezes, sem que tenha havido efeitos práticos, pelo departamento jurídico da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (Anasps), entidade que congrega aproximadamente cinquenta mil servidores associados em todo o país: ativos, aposentados e pensionistas do INSS, Ministério da Previdência e Assistência Social (MAPS), Ministério da Saúde (MS) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dos quais a maioria é de aposentados e pensionistas. Pesquisa realizada no banco de dados dessa associação, relativa à competência março/2010, indica que havia exatamente 49.433 associados, dos quais 23.100 são maiores de 60 anos. Esse número de filiados idosos é um claro indicativo de que acreditam na força política de uma associação,

de que crêem que a união de várias pessoas em torno de um objetivo comum propicia mais resultados do que a atuação isolada.

Essa entidade tem como um de seus objetivos sociais:

[...] representar os servidores previdenciários e seus pensionistas em âmbito nacional, defendendo seus interesses e direitos, quer judicial ou extrajudicialmente, de acordo com as disposições da Constituição Federal e das Leis vigentes, podendo na defesa dos interesses coletivos, constituir advogado com cláusula "*ad judicium*", e inclusive, quando for o caso, conceder os poderes especiais de transigir, acordar, desistir e dar ou receber quitações. (Art. 1º, II, do Estatuto da ANASPS)

Com tais objetivos, foram ajuizadas diversas ações individuais e coletivas na Justiça Federal objetivando resguardar os direitos de seus filiados, quase sempre tendo no polo passivo a Fazenda Pública. São inúmeras as violações aos direitos de aposentados e pensionistas (conforme mencionado normalmente idosos) cometidas pelo Poder Público, fruto de atos administrativos inconstitucionais e ilegais praticados principalmente pelo Poder Executivo.

Cite-se como exemplo, no âmbito desse Poder, a criação de gratificações de desempenho em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, um direito adquirido pelos servidores aposentados ou pensionistas anteriores à EC nº. 41/2003. Essas gratificações foram instituídas em percentuais diferenciados para ativos e aposentados, de modo que os servidores em atividade sempre perceberam percentuais e valores bem superiores àqueles pagos aos aposentados e pensionistas.

Foram ajuizadas milhares de ações em todo o país, individuais e coletivas, pleiteando a paridade em relação a essas gratificações, após restarem infrutíferas as negociações político-administrativas. Essas ações estão agora produzindo os resultados esperados, uma vez que já foram proferidos alguns julgamentos pelo STF, em caráter definitivo, acolhendo os pedidos de aposentados e pensionistas. Com a repetição de decisões tratando do mesmo assunto, e tendo em vista a relevância do tema, o STF editou em 09/11/2009, a Súmula Vinculante nº 20, que trata da GDATA², assegurando aos aposentados os mesmos valores pagos aos ativos. A referida súmula se aplica exclusivamente à GDATA, assim beneficiará somente aqueles que a receberam. Desse modo, as demais gratificações deverão aguardar apreciação do STF e edição de súmula vinculante específica. Provavelmente, haverá o reconhecimento da paridade em relação a todas elas, tendo em vista o entendimento do STF a respeito da matéria.

² GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. Instituída pela Lei nº 10.404/2002 . Súmula Vinculante do STF.

Diante dessa demanda, e de tantas outras que resultarem em ações contra órgãos do Poder Executivo, e dos inúmeros questionamentos e reclamações recebidos diariamente nessa associação acerca da morosidade dos processos, constatou-se a necessidade de se investigar a aplicação da prioridade processual para idosos ou doentes graves. Segundo informações prestadas por alguns beneficiários, até mesmo os pedidos de prioridade feitos nos Juizados Especiais, quando deferidos, não resultaram na celeridade dos processos.

4.2 A PRIORIDADE NOS TRAMITES PROCESSUAIS DE IDOSOS EM FACE DO NOVO CPC.

Tal prioridade foi mantida no novo Código de Processo Civil com a seguinte redação:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Sob a ótica do acesso à justiça, trata-se de normas direcionadas ao Poder Judiciário a lhe incumbir, no exercício do poder de gestão dos processos, o dever de garantir que o idoso possa obter, em prazo razoável, a tutela jurisdicional eficiente, justa e efetiva, de modo que se lhe permita gozar, em vida, a paz almejada com a solução definitiva do conflito.

A partir dessa perspectiva, é possível concluir que a prioridade de tramitação, enquanto norma de política judiciária, é o benefício em si que o legislador confere à toda e qualquer pessoa idosa, e que, portanto, independe da posição jurídica que ela ocupa (autor, réu ou interessado); independe da fase ou instância em que se encontra o seu processo (conhecimento ou cumprimento de sentença/execução; em primeiro ou segundo graus ou nos

Tribunais Superiores); bem como independe do resultado esperado com o deslinde da controvérsia (favorável ou desfavorável).

Sob a ótica da hermenêutica e da aplicação dessa norma, oportuno invocar o art. 8º do CPC/15, que exige do julgador o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ao discorrer sobre o referido dispositivo, especificamente com relação à promoção da dignidade da pessoa humana e sua relação com a prioridade na tramitação processual, afirma Fredie Didier (2016) : O órgão julgador também deve “promover” a dignidade da pessoa humana.

Há, no verbo promover, a exigência de um comportamento mais ativo do magistrado. Isso significa que, em algumas situações, o juiz poderá tomar, até mesmo de ofício, medidas para efetivar a dignidade da pessoa humana, além de poder valer-se da cláusula geral de atipicidade (art. 536, § 1º) para a execução do direito fundamental à dignidade.

Dois exemplos: a) exigência de respeito à ordem cronológica de conclusão (art. 12); no caso de grave violação à dignidade da pessoa humana, que não se encaixe em um dos incisos que excepcionam a regra da cronologia de conclusão; poderia o juiz “furar a fila”, para promover a dignidade da pessoa humana; b) prioridade na tramitação processual; pessoa com doença grave, mas que não esteja no rol do art. 1.048, I; para promover a dignidade de pessoa humana, o juiz poderia determinar o processamento prioritário. Está-se diante de norma que claramente impõe um comportamento mais ativo do órgão jurisdicional, se a questão envolver a dignidade da pessoa humana.

Nessa ordem de ideias, a interpretação sistemática dos dispositivos legais que versam sobre o tema (art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, I, §§ 1º a 4º, do CPC/15), à luz dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta estabelecidos no Estatuto do Idoso, exige que o julgador, diante da prova da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos da parte ou do interessado, atribua ao processo a identificação própria da tramitação prioritária, promovendo, então, a dignidade da pessoa idosa.

O *caput* do art. 1.048 do CPC/15 é categórico em afirmar que “terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. O art. 71 do Estatuto do Idoso, do mesmo modo, é enfático ao dizer que, nessa circunstância, “é

assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais”

O requerimento a que aludem os referidos preceitos normativos, por conseguinte, é indispensável apenas quando não houver nos autos a prova daquela condição, ou quando, havendo a prova, a prioridade na tramitação do processo não tenha sido atribuída de ofício.

Reforça essa tese a regra do § 4º do art. 1.048 do CPC/15 que prevê que a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário. Na linha desse entendimento, Carlos Henrique Abrão, ao abordar o tema “do requerimento à concessão do benefício da tramitação processual prioritária”, defende que:

Com efeito, existente no ajuizamento da ação prova segura no sentido de que o autor conta com 59 anos de idade, e, antes do sentenciamento do feito, já completou 60 anos, nada obsta que o juízo, atento ao procedimento, priorize a tramitação, de forma a dar o exato alcance à norma legal. (Da tramitação processual prioritária (lei 12.008/09). (ABRÃO 2012. p. 35)

Verifica-se dos dispositivos supracitados que a tramitação prioritária, em observância ao comando do art. 5º, LXXVIII, da CF, buscou assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de seus trâmites. Assim, ao excetuar a regra da obediência à ordem cronológica preferencial de conclusões (art. 12, *caput* e VII, do NCPC), privilegiou *a tempestividade da tutela àqueles que se encontrem em situações peculiares, que exijam tratamento de urgência pela jurisdição*. (BRASIL 2015)

THEODORO JÚNIOR (2016) explica que a razão do tratamento especial é intuitiva: o litigante idoso não tem perspectiva de vida para aguardar a lenta e demorada resposta judicial e, por isso, merece um tratamento processual mais célere, a fim de poder, com efetividade, se prevalecer da tutela jurisdicional.

Convém ainda destacar que o Novo Código Processo Civil, conferiu também a prioridade na tramitação do feito ao portador de doença grave e aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, o § 1º do art. 1.048 do NCPC é bastante claro ao exigir que a pessoa interessada na obtenção do benefício deva requerê-lo ao juiz que presta a jurisdição.

Por seu turno, o § 4º do mencionado art. 1.048, em aparente contradição, estabelece que *a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário*.

Manoel Antônio Teixeira Filho, ao discorrer sobre essa possível contradição anotando destacando que:

[...] o § 4º do art. 1.048 parece estar em antagonismo com o § 1º, pois, enquanto este deixa claro que a pessoa interessada na obtenção do benefício de tramitação prioritária do processo deve formular requerimento à autoridade judiciária competente, aquele dispõe que esta tramitação independe de deferimento pelo órgão jurisdicional. Para esse jurista, a conclusão a ser extraída desse aparente antagonismo é que, formulado o requerimento, instruído com a prova da condição do requerente, a tramitação prioritária passa a ser automática (§ 4º), embora o juiz venha a apreciar, posteriormente, o requerimento (§ 1º), podendo, em razão disso, deferi-lo ou não. E chama a atenção para o fato de o § 2º do art. 1.048 falar em 'deferida a prioridade' (FILHO TEIXEIRA 2017, p. 368)

Por sua vez, Carreira Alvim (2017) arremata que o § 4º do art. 1.048 é contraditório, sim, e não apenas com o § 1º desse artigo, mas, também, com os seus §§ 2º (que fala em deferida a prioridade) e 3º (que fala em concedida a prioridade), a demonstrar que, na verdade, ela não é automática

Em resumo, a tramitação prioritária deve, necessariamente, ser precedida de requerimento formulado pela pessoa interessada, tratando-se, portanto, de um direito subjetivo do suscitante. Em situações excepcionais, o juiz da causa poderá, até mesmo de ofício, tomar medidas a fim de promover a dignidade da pessoa humana.

4.2.1 DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Para que seja concedido o benefício da prioridade, compete ao idoso ou doente grave requerê-lo à autoridade judiciária competente para processar e julgar a lide, juntando prova de sua idade/condição, por meio de qualquer documento hábil a fazê-la, tais como: laudo médico (para doentes graves), certidão de nascimento, carteira de identidade, carteira de trabalho, certidão de casamento, passaporte, etc. Se o documento já estiver nos autos, é necessário apenas que se faça menção à folha no qual se encontra. Há que se observar que se o documento estiver escrito em língua estrangeira, deverá ser traduzido, conforme estabelece o art. 157 do CPC. prioridade, portanto, não pode ser concedida de ofício.

A apreciação não é discricionária, cabendo ao magistrado tão somente deferir o pedido, se preenchidos os pressupostos legais. Não é necessário que o juiz ouça a parte contrária, antes de deferir o pedido, mas nada impede que o faça, se assim o quiser. A decisão judicial deferindo ou indeferindo o pedido (decisão interlocutória), há de ser fundamentada,

ainda que sucintamente, consoante previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Não há exigência de formalidade, podendo ser feito até mesmo verbalmente, em audiência.

Tendo em vista que não foi especificado o momento oportuno para que seja feito o pedido de preferência, subtede-se que poderá ser feito em qualquer fase processual: na petição inicial, na fase recursal, na execução, etc. ou seja, em qualquer instância ou tribunal. A preferência estende-se a todas as instâncias. Deste modo, após a prolação da sentença, o benefício será mantido na fase recursal. Seguindo esse raciocínio, aplica-se o benefício tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

A condição para pleitear a prioridade, é que o interessado seja idoso. Destarte, implementando essa condição, ainda que no curso do processo, poderá requerê-la. Parte ou interessado pode ser qualquer pessoa idosa, inclusive o réu. O terceiro é aquele que, apesar de não ser parte na demanda, possui interesse que pode ser atingido pela decisão que será prolatada no feito. A pessoa jurídica não está amparada por esta preferência, considerando a referência expressa à idade da pessoa e a própria razão dessa norma legal.

Se houver litisconsórcio facultativo, somente beneficiará aqueles que preenchem os pressupostos legais para obtenção do benefício. Se porventura o litisconsórcio for obrigatório, o benefício se estenderá a todas as partes, ainda que apenas uma preencha os requisitos.

O benefício não é personalíssimo, considerando que a prioridade não cessa com a morte do beneficiário, sendo estendido ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, consoante art. 71 § 2º do Estatuto do idoso.

4.2.2 DA DELIMITAÇÃO DA PRIORIDADE

É importante esclarecer que a prioridade não tem o condão de pular etapas de um processo, portanto, o processo do idoso deverá percorrer todas as fases.

O que a lei pretende é que os procedimentos envolvendo idosos sejam mais céleres. Assim, por exemplo, as intimações/citações nos referidos processos deverão ser feitas em detrimento de outros processos, as audiências deverão ser designadas com prioridade, os recursos distribuídos imediatamente.

Ressalte-se que a lei do Idoso, não fazia distinção entre os preferenciais. Portanto, com a nova lei Lei 13.466/2017 há preferência adicional para o mais idoso. Uma das mudanças envolve diretamente a Justiça. O parágrafo 5º do artigo 71 define que, "dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos". Desse modo, um idoso de noventa anos faz jus a um tratamento privilegiado em detrimento de um idoso de sessenta

anos, terá seu processo posto à frente de uma parte ou interessado que é apenas idoso. Essa alteração que dar privilégio de preferência aos idosos acima de 80 anos, sobre os demais idosos, já era pleiteada e foi uma decisão muito justa, pois ainda existem pessoas centenárias, e é uma grande disparidade e discrepância atender uma pessoa de apenas 60 anos com um excelente estado de saúde e deixar na fila de espera uma pessoa centenária, que por certo carrega consigo muito cansaço e enfermidades. Portanto, é plausível o parâmetro para distinguir os preferenciais. (BRASIL, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o envelhecimento da população e conseqüente alteração no cenário demográfico brasileiro, demandou-se uma nova postura do Estado, que até então não se preocupava com a questão dos Idosos. Tornou-se assim, necessário encarar a velhice não só como uma questão importante para o desenvolvimento do país, mas, principalmente, como um Direito Humano Fundamental, de modo a atender a demanda individualizada dessas pessoas.

A Constituição Federal de 1988, de forma bastante inovadora em relação às anteriores, previu a velhice digna como um Direito Fundamental de todos os cidadãos, contemplando diversas garantias nesse sentido, sendo considerado um marco inicial da proteção desses direitos no país. A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso surgiram posteriormente, em meio a constante luta desta classe por atenção do Poder Público, e se mostraram como importantes instrumentos de garantia da dignidade dessas pessoas. As Leis 8.842/94 e 10.741/03 contemplam a previsão de uma série de direitos e ações voltadas aos Idosos, que visam necessidades particulares e preconizam a vida digna dos Idosos.

Através deste trabalho observou-se que há legislação suficiente no país que contempla direitos às pessoas idosas. Entretanto, o cenário atual apresenta uma realidade destoante da previsão legislativa. Os Idosos ainda passam por muitas dificuldades, e várias delas são decorrentes da falta de respeito e da discriminação que sofrem. Ademais, os idosos brasileiros ainda não possuem pleno acesso a uma saúde de qualidade, ainda têm dúvidas quanto aos procedimentos para denúncia de maus tratos e violência, a tramitação preferencial dada a seus processos judiciais ainda não é satisfatória.

Ocorre que a Lei existe, mas acredita-se que ainda é desconhecida por grande parte de seus destinatários, talvez pela dificuldade de entender um texto legal com 118 artigos de linguagem complicada para pessoas que, em sua grande maioria, possuem dificuldade de atenção e de compreensão. Mas não só pelos Idosos, o Estatuto do Idoso também é desconhecido pela sociedade no geral, a qual teria o dever de proteger os idosos. Além disso, não observa-se um esforço por parte do Estado no sentido de executar Políticas Públicas que atendam a demanda exigida pelas pessoas idosas. Ademais, lembra-se que há uma grande necessidade de atenção e destinação de verbas também para outras áreas, como a educação, infância, etc., o que torna ainda mais difícil a satisfação da demanda dos idosos e ainda mais escassa a reserva de verbas para essa área.

Para que a situação modifique, é necessário que a questão do idoso continue sendo debatida e reivindicada em todos os espaços possíveis, pois somente a mobilização permanente será capaz de mudar a atual visão sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros. Não há dúvidas da fundamental importância que todos os segmentos da sociedade, operadores jurídicos e, principalmente, os idosos, sejam instruídos quanto ao conteúdo dessas Leis, especialmente do Estatuto do Idoso, pois eles precisam conhecer seus direitos para exercê-los e reivindicá-los. Ademais, é de grande importância a mobilização social exigindo do Poder Público a implementação da Política Nacional do Idoso.

Contudo, a relação ao processo de envelhecimento, observa-se que a velhice deve ser vista como uma fase da experiência e de vida e, desta forma, aproveitada, haja vista que o futuro será composto por milhares de pessoas idosas, e a menos que a sociedade possua consciência e capacidade para encarar essa nova realidade, as pessoas estarão fadadas a viver em meio à solidão e a ausência do real cumprimento dos seus direitos e garantias na senectude.

No entanto, acerca dos direitos do idoso, verifica-se que a despeito de não terem sido incluídos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º como espécie de direito social, ele possui essa natureza, sendo que sua proteção tem um amplo alcance devido ao artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever não só da família, como também da sociedade e do Estado amparo às pessoas idosas, assegurando a estas sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e preservando-lhes o direito à vida.

Destacando a questão da prioridade na tramitação processual, observa-se que este direito é assegurado as pessoas idosas no artigo 71 do Estatuto do Idoso, que regula os direitos destinados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como também pelo Código de Processo Civil.

Portanto, entende-se que o direito dos idosos à prioridade na tramitação processual é de extrema importância e que não deveria ser burlado, pois como já se encontram numa idade avançada, os idosos, a demora na resolução de seus problemas administrativos ou judiciais pode fazer com que eles sequer usufruam daquilo que lhes é garantido por lei. Haja vista o fato de muitas vezes serem esquecidos pela sociedade, pela família e principalmente pelo Estado, os quais são obrigados por lei de zelar e assegurar esses direitos, com base na implementação e execução de políticas públicas.

Conclui-se, que, são necessárias novas medidas para garantir a efetivação dos Direitos Fundamentais dos Idosos, no que se trata de ordem legislativa. Pois, para que se possa

garantir uma vida mais digna aos Idosos do país não requer um novo texto de Lei, mas sim, uma maior conscientização da sociedade, das famílias, que devem assumir seu papel de protetores dos idosos. E ainda, requer uma atuação mais forte do Estado, o qual tem o dever de amparar e assegurar sua participação na comunidade, defendendo todos os direitos inerentes a essa população mais frágil, inclusive o direito à vida. É dever do Estado implementar e executar Políticas que assegurem aos Idosos seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Márcia Fernandes. o direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Reforma do judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

BRASIL Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 01 de janeiro de 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 27 de junho de 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 27 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 27 de junho de 2018

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 de Abril de 2018

CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA, 2014. 594 p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.218-225.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 375 p.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto de San Jose da Costa Rica. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

DELGADO, José Augusto. A demora na entrega da prestação jurisdicional – Responsabilidade do Estado – Indenização. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo: Malheiros, 1996, v.14, p.260. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12008.htm. Acesso em: 26 fev. 2018 especifica, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 9 nov.. 2000. Disponível em: <http://www.sr4.ufrj.br/integridade/guiadelegislacao.doc>. Acesso em: 9 abr. 2019.

FERNANDES, Maria das Graças Melo & SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. Políticas Públicas e Direitos dos Idosos: desafios da agenda social do Brasil contemporâneo. Disponível em: www.achegas.net/numero/34/idoso_34.pdf Acesso em: 14 set. 2018.

FONSECA, Vítor Moreira da. A prioridade do idoso como meio para assegurar a razoável duração do processo e garantir a celeridade de sua tramitação. In: WAMBIER, Teresa Arruda

Alvim et al. Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.786-798.

FONTE: <http://natividadejuridica.com/duracao-razoavel-do-processo-no-novo-cpc/>

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. Direitos e garantias do idoso. Doutrina, jurisprudência e legislação. 2. São Paulo: Atlas, 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro, Objetiva, 2001, p.238.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Projeção da População. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em 26 abr. 2019

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores Sociodemográficos e de Saúde no Brasil 2006. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indic_sociosaude/2016/com_sobre.pdf>. Acesso em: 28 março. 2019.

Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 3 out. 2003.

LOPES, Batista João. Reforma do Judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.327-330.

MALLET, Estevão. Preferência nos procedimentos envolvendo idosos. Revista LTr, ano XII, n 65-02/135, 02 fev. 2011

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 12º. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais – teoria feral dos recursos. 5. ed. São Paulo: RT, 2000 apud OLIVEIRA, Robson Carlos de. O princípio constitucional da razoável duração do processo, explicitado pela EC.

NOTÍCIAS (Fonte: www.stj.jus.br) Nova lei assegura preferência de julgamento que o STJ garante a maiores de 60 desde 2003.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. São Paulo, 2006. **Revista USP n.69**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511/15329>> Acesso em: 03 nov. 2018.

Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. **Avaliação da rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa: avanços e desafios**. Texto-base da II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Brasília: Subsecretaria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/co/idoso/Idoso240608.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIQUEIRA, M. E. C. Envelhe Ser: intervenções multidisciplinares para o envelhecimento ativo. Disponível em: < <http://www1.pucminas.br/proex/arquivos/envelheser.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2019

SUPERIO Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3812352&sReg=200800190407&sData=20080430&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 28 abr. 2018

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Reforma do judiciário:** primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n°. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.